

CONSULTA PÚBLICA
GUIA MATERIAL

DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse
Público (SDCOM)

Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)

Secretaria Especial de Assuntos Internacionais
e Comércio Exterior (SECINT)



**#MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**

Esta instituição integra o Ministério da Economia. O site traz informações e temas de competência da nova estrutura, definida pela MP 870/2019.

FICHA TÉCNICA

Coordenação

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Redação

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Anderson Luiz Monteiro Cavalcante

Dilso Marvell Marques

Gabriely de Macedo Moutinho

Jorge Augusto Vieira Lima

Simone Maciel Cuiabano

Revisão

Adriano Macedo Ramos

Fabio Pucci Martins

Felipe Augusto Machado

Mariana Piccoli Cavalcanti

Tauana Almeida Siqueira

Colaboração

Letícia Andreoli Galvão

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO	9
2.1 União Europeia	9
2.1.1 Da legislação sobre interesse público em defesa comercial na União Europeia	9
2.1.2 Dos precedentes de interesse público em defesa comercial na União Europeia	12
2.1.3 Dos fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial na União Europeia	13
2.1.4 Do fluxo de avaliação de interesse público na União Europeia	15
2.1.5 Da estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial na União Europeia.....	18
2.2 Canadá	18
2.2.1 Da legislação sobre interesse público em defesa comercial no Canadá	18
2.2.2 Dos precedentes de interesse público em defesa comercial no Canadá.....	19
2.2.3 Dos fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial no Canadá.....	20
2.2.4 Do fluxo de avaliação de interesse público no Canadá.....	21
2.2.5 Da estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial no Canadá	26
2.3 Nova Zelândia.....	28
2.3.1 Da legislação sobre interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia	28
2.3.2 Dos precedentes de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia	29
2.3.3 Dos fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia	29
2.3.4 Do fluxo de avaliação de interesse público na Nova Zelândia	30
2.3.5 Da estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia	33
2.4 Outros países	33
2.4.1 China	33
3. DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA EM DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO	35
3.1 Da legislação sobre interesse público em defesa comercial no Brasil.....	35
3.2 Dos precedentes de interesse público em defesa comercial no Brasil	36
3.3 Dos fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial no Brasil.....	40
4. DO GUIA MATERIAL DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL	44
4.1 Dos critérios de avaliação preliminar de interesse público.....	45

4.1.1 Da natureza do produto sob análise	45
4.1.1.1 Da característica do produto sob análise como insumo ou produto final	45
4.1.1.2 Da essencialidade do produto final	46
4.1.2 Do cenário internacional do mercado do produto sob análise	46
4.1.2.1 Das outras origens com produtos similares.....	47
4.1.2.2 Das medidas de defesa comercial aplicadas ao produto sob análise	47
4.1.2.3 Da tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional	48
4.1.2.4 Das preferências tarifárias	48
4.1.2.5 Da temporalidade da proteção do produto sob análise.....	49
4.1.3 Da concentração de mercado do produto sob análise	49
4.1.3.1 Da característica de monopólio/oligopólio do mercado.....	49
4.1.3.2 Dos substitutos ao produto sob análise no mercado.....	50
4.2 Da fase de conclusão da avaliação de interesse público.....	50
4.2.1 Das condições de oferta do produto sob análise.....	51
4.2.1.1 Do consumo nacional aparente do produto sob análise.....	51
4.2.1.2 Do risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento	52
4.2.2 Das condições de demanda do produto sob análise e impactos sobre o consumidor	53
4.2.2.1 Da qualidade do produto sob análise	53
4.2.2.2 Da tecnologia do produto sob análise e do produto final	53
4.2.2.3 Dos atos de concentração e das práticas anticompetitivas no mercado do produto sob análise	54
4.2.3 Das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante..	55
4.2.3.1 Da representatividade do custo do produto sob análise	55
4.2.3.2 Da evolução do preço do produto sob análise	55
4.2.3.3 Dos impactos na cadeia a jusante	56
4.2.4 Dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante	57
4.2.4.1 Dos impactos sobre a cadeia a montante.....	58
4.2.4.2 Dos impactos sobre a indústria doméstica	59
5. QUESTIONÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO.....	62
1. Natureza do produto sob análise	66
2. Cenário internacional do mercado do produto sob análise.....	66
3. Concentração de mercado do produto sob análise	67
4. Condições de oferta do produto sob análise	68
5. Condições de demanda do produto sob análise e impactos sobre o consumidor ..	68
6. Condições de custo e preço do produto sob análise e impactos a jusante	69

7. Efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

1. INTRODUÇÃO

O procedimento de avaliação de interesse público está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a publicação do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (art. 64, §3º)¹ e do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995 (art. 73, §3º)². Em 2012, foi publicada a Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, que criou o Grupo de Análise de Interesse Público (GTIP). A legislação foi alterada com a publicação do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (art. 3º)³, e novamente regulamentada pela Resoluções nº 93, de 24 de setembro de 2015, e nº 29, de 11 de abril de 2017. Por meio desse trâmite, passaram então a ser avaliados pleitos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público.

Em 2019, os Decretos nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alteraram a competência para as avaliações de interesse público, que passaram a ser desempenhadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), e não mais pelo GTIP. Assim, ao contrário do previsto na Resolução CAMEX nº 29/2017, cujos procedimentos de avaliação de interesse público dependiam de submissão ao GTIP e, posteriormente, ao Conselho de Ministros da CAMEX, as competências atuais estão todas inseridas no Ministério da Economia, tanto na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) quanto na Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT).

Em 17 de abril de 2019 foi publicada a Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019, elaborada com vistas a garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de

¹ Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX. [...] § 3º **Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.**

² Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. Art. 73. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX. [...] § 3º **Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.**

³ Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público: I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor; II - não aplicar direitos antidumping provisórios; ou III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

interesse público com as investigações de defesa comercial, uma vez que ambas são conduzidas, desde 2019, pela mesma SDCOM.⁴

Mas em que consiste a avaliação de interesse público de uma medida de defesa comercial? Quais são os critérios para que se defina que uma medida *antidumping* ou compensatória precisa ser suspensa ou alterada com bases em interesse público? Uma linha de pensamento é que a implementação de uma medida de defesa comercial específica reflete, por si só, o interesse público, dada a existência de todo um sistema de defesa comercial. No entanto, em que pesem os efeitos positivos ao produtor doméstico decorrentes da medida de defesa comercial (i.e., a neutralização do dano decorrente do *dumping* ou dos subsídios), há outros efeitos que não se limitam a este, podendo afetar usuários industriais e consumidores finais do produto. A cláusula do interesse público é, portanto, incorporada a algumas legislações nacionais de defesa comercial para que se avalie se o impacto da imposição da medida sobre os agentes econômicos como um todo, se este se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

É diante desse contexto de consolidação das bases sobre o interesse público em defesa comercial que este Guia Material está sendo proposto. Pretende-se com este documento promover maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade, tanto aos entes públicos como privados, sobre elementos que podem ser considerados na avaliação. Para tanto, esse documento está separado em 5 seções, contando com essa introdução.

Foi feita uma extensa pesquisa comparativa internacional sobre o uso da cláusula de interesse público em outras jurisdições. Assim, na **seção 2** é apresentada brevemente a experiência internacional sobre o uso do interesse público em defesa comercial, sobretudo da União Europeia, do Canadá e da Nova Zelândia. Nesse ensejo, será exposta a legislação, os principais precedentes, os fundamentos utilizados na avaliação, o fluxo processual e a estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial.

Ademais, também foi realizada uma profunda retrospectiva da experiência brasileira sobre o uso da cláusula de interesse público. Como resultado, na **seção 3** é apresentada brevemente a legislação, os precedentes e os fundamentos utilizados pelos entes públicos brasileiros quando da avaliação de interesse público.

Em seguida, na **seção 4**, é apresentado um novo Guia Material de avaliação de interesse público em defesa comercial, com critérios que podem ser levados em conta quando

⁴ A Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019 e o Guia Processual de Avaliação de Interesse Público estão em consulta pública, e as **contribuições da sociedade podem ser encaminhadas para o e-mail consultaip@mdic.gov.br até o dia 31 de maio de 2019.**

da tomada de decisão pela existência ou não de interesse público preliminarmente ou de modo final. Para avaliação preliminar, propõe-se a avaliação dos seguintes critérios: 1) da natureza do produto sob análise; 2) do cenário internacional do mercado do produto sob análise; e 3) da concentração de mercado do produto sob análise. Por sua vez, para a avaliação final, propõem-se os seguintes critérios adicionais: 4) das condições de oferta do produto sob análise; 5) das condições de demanda do produto sob análise e impactos sobre o consumidor; 6) das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante; e 7) dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante. Tal como mencionado na Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019, estes critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Por fim, na **seção 5**, é apresentado um novo modelo de Questionário de Interesse Público, em que se detalha, de modo exemplificativo e não exaustivo, as informações que se espera receber ao longo da instrução do procedimento administrativo de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Essas informações podem ser apresentadas pelos peticionários das medidas de defesa comercial desde o momento da solicitação da investigação original ou da revisão, e se espera que o questionário proposto seja o mesmo para todas as partes respondentes (exportadores, importadores, associações, clientes consumidores, órgãos públicos, etc.), na medida da sua capacidade.

É importante destacar, ainda, que este documento não é vinculativo e não possui o caráter de norma (ou seja, não altera dispositivos legais ou infralegais). As práticas e procedimentos aqui descritos podem ser alterados a juízo de conveniência e oportunidade da SDCOM, a depender das circunstâncias do caso concreto.

As contribuições da sociedade sobre o Guia Material de Avaliação de Interesse Público em Defesa Comercial podem ser encaminhadas para o e-mail consultaip@mdic.gov.br até o dia 31 de maio de 2019.

2. DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO

Nesta seção 2 será realizada uma breve apresentação da experiência internacional da União Europeia (2.1), do Canadá (2.2) e da Nova Zelândia (2.3) sobre o uso do interesse público em defesa comercial. Em cada um destes tópicos, será apresentada a legislação sobre interesse público, os precedentes existentes, os fundamentos para a tomada de decisão, o fluxo de análise e também a estrutura básica desses pareceres. Ainda, será apresentado um caso na China em que houve discussão de algum modo semelhante a interesse público (2.4).

2.1 União Europeia

2.1.1 Da legislação sobre interesse público em defesa comercial na União Europeia

Os procedimentos para a aplicação de medidas de defesa comercial pela União Europeia são conduzidos pela Comissão Europeia, com base em regulamento editado pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia. Esta criou e organizou suas regras com base no disposto e acordado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) (EUROPEAN COMMISSION [s.n.]).

Especificamente quanto a *antidumping*, o “Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da União Europeia” (doravante Regulamento Básico⁵) é a legislação que apresenta os elementos para a avaliação de interesse público (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Em 2017 essa sofreu importantes alterações feitas pela “*Amending Regulation*”⁶. Para que um inquérito de averiguação da existência de *dumping* se inicie, é preciso que seja apresentada uma petição por escrito, por qualquer pessoa física ou jurídica, ou por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica e que atue em nome da indústria da União. Esta pode ser apresentada

⁵Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da União Europeia (Regulation (EU) 2016/1036 of the European Parliament and of the Council on protection against dumped imports from countries not members of the European Union, of 9 June 2016.), alterado pela Regulation (EU) 2017/2321 of the European Parliament and of the Council 12 December 2017 (vide http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-17-5377_en.htm).

⁶REGULATION (EU) 2017/2321 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 12 December 2017 amending Regulation (EU) 2016/1036 on protection against dumped imports from countries not members of the European Union and Regulation (EU) 2016/1037 on protection against subsidised imports from countries not members of the European Union.

à Comissão (órgão executivo da União Europeia) ou a um Estado-Membro, que a transmita à Comissão (UNIÃO EUROPEIA, 2016, p. 24). A Comissão enviará aos Estados-Membros uma cópia de qualquer petição que receba, que deve incluir elementos de prova de *dumping*, de dano e de um nexo de causalidade entre eles (UNIÃO EUROPEIA, 2016, p. 31).

Caso haja suficientes indícios, a Comissão Europeia dará início à investigação. A Comissão deve ser assistida por um Comitê, que é composto por representantes dos Estados-Membros e pode, a qualquer momento da investigação, por decisão própria ou a partir da solicitação de Estados-Membros, analisar e opinar sobre quaisquer questões relativas à investigação. Suas considerações devem ser levadas em conta pela Comissão em sua investigação (UNIÃO EUROPEIA, 2016, p. 44).

Quadro 1: Diferença das atividades do Comitê de Estados Membros e da Comissão Europeia

Comissão	Comitê
<ul style="list-style-type: none"> • Recebe a denúncia de <i>dumping</i>; • Notifica as partes interessadas; • Leva em consideração avaliações feitas pelo Comitê; • Conduz as investigações e toma as decisões finais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Composto por representantes dos Estados Membros da União Europeia; • Pode fazer avaliações próprias da investigação, as quais devem ser levadas em consideração pela Comissão.

Fonte: Elaboração Própria.

A Comissão Europeia é, portanto, quem conduz a avaliação de interesse público, concomitantemente à análise de *antidumping*. O pressuposto é que a aplicação de medidas *antidumping* já é, por si só, de interesse público, visto que resolveriam problemas de mercado decorrentes do dano causado pelas importações das origens investigadas. Contudo, preza-se pelo equilíbrio do ônus decorrente da aplicação da medida de defesa comercial. É nesse sentido que organizações de consumidores, usuários de forma geral, empresas a jusante e demais interessados podem submeter informações com vistas à avaliação de interesse público, caso acreditem que o dano da medida será maior que seus benefícios. Para tal devem demonstrar claramente que a imposição de medidas não é de interesse público (UNIÃO EUROPEIA, 2016, p. 47). De acordo com o art. 21 do Regulamento Básico:

A determination as to whether the Union's interest calls for intervention shall be based on an appreciation of all the various interests taken as a whole, including the interests of the domestic industry and users and consumers. A determination pursuant to this Article shall only be made where all parties have been given the opportunity to make their views known pursuant to paragraph 2. In such an examination, the need to eliminate the trade distorting effects of injurious dumping and to restore effective competition shall be given special consideration. Measures, as determined on the

basis of the dumping and injury found, may not be applied where the authorities, on the basis of all the information submitted, can clearly conclude that it is not in the Union's interest to apply such measures. (REGULATION (EU) 2016/1036, 2016, p. 28).

Nota-se, então, que o teste de interesse público⁷ na União Europeia (também denominado “interesse da União” ou “*Union Interest Test*”) é feito concomitantemente ao inquérito de *dumping* e ocorrerá em todos os casos nos quais o processo for iniciado. O objetivo é avaliar se a adoção da medida causará dano desproporcional para o resto da sociedade, na qual se incluem consumidores, revendedores, importadores e outros usuários industriais do produto em análise (UNIÃO EUROPEIA, 2016, p. 47).

Quanto a medidas compensatórias, essas podem ser instituídas para compensar subsídios concedidos direta ou indiretamente para o fabricante, produtor, exportador ou transportador de quaisquer produtos cuja introdução na União Europeia cause danos à indústria doméstica (UNIÃO EUROPEIA, 2016, p. 58). Essas medidas, contudo, não podem ser aplicadas quando não são de interesse da União. O processo de avaliação de interesse da União na investigação de subsídios é similar à de *dumping*, embora estejam dispostas em regulamentos diferentes (UNIÃO EUROPEIA, 2016, p. 79).

Por fim, acrescenta-se que, nos termos da Regulation (EU) n° 182/2011 of the European Parliament and of the Council, que trata das regras e princípios gerais sobre os mecanismos de controle dos Estados Membros da União Europeia sobre os atos da Comissão Europeia, houve uma mudança relevante sobre o processo decisório, em matéria de defesa comercial, que tornou mais rígidos os requisitos para os comitês divergirem das decisões da Comissão Europeia, fortalecendo, dessa forma, as decisões da Comissão. Anteriormente, para ser adotada uma medida de defesa comercial, a aprovação nos comitês precisaria obter uma maioria qualificada. Com as novas regras, houve a inversão desse requisito, sendo hoje necessária a formação de uma maioria qualificada para rejeitar a conclusão emitida pela Comissão Europeia. Essa maioria qualificada corresponde a pelo menos 55% dos membros, compreendendo pelo menos 15 deles e 65% da população da União, nos termos do Artigo 16.4 do Tratado da União Europeia.

⁷ O teste de interesse da União corresponde ao processo de inquérito de interesse público.

2.1.2 Dos precedentes de interesse público em defesa comercial na União Europeia

O impacto do interesse da União⁸ na avaliação de interesse público nas medidas de defesa comercial tem sido, desde sua criação, bastante limitado na experiência da União Europeia. Tal fato se dá pela complexidade e variedade de questões *antidumping*, pelo grande número de Estados-Membros e pelo perfil das partes afetadas (DAVIS, 2009). Quanto a este último ponto, a experiência é no sentido de que os agentes econômicos de menor porte se mobilizam apenas depois da aplicação de direitos provisórios, quando são efetivamente afetados pelas medidas. Já quando envolve interesses de agentes de maior porte, esses se comportam de forma mais organizada, apresentando elementos desde o início da investigação. Segundo levantamento recente⁹, entre 2013 e 2017, a avaliação de interesse público na União Europeia resultou em alteração em 2 das 28 medidas de defesa comercial aplicadas (0,07% do total).

O impacto do interesse da União¹⁰ na avaliação de interesse público nas medidas de defesa comercial tem sido, desde sua criação, bastante limitado na experiência da União Europeia. Tal fato se dá pela complexidade e variedade de questões *antidumping*, pelo grande número de Estados-Membros e pelo perfil das partes afetadas (DAVIS, 2009). Quanto a este último ponto, a experiência é no sentido de que os agentes econômicos de menor porte se mobilizam apenas depois da aplicação de direitos provisórios, quando são efetivamente afetados pelas medidas. Já quando envolve interesses de agentes de maior porte, esses se comportam de forma mais organizada, apresentando elementos desde o início da

⁸ A questão do interesse comunitário, ou interesse comum europeu, se faz presente em todas as discussões desde a construção do que hoje é a União Europeia. O interesse da União sempre se pensou não como uma soma dos interesses individuais, mas como a prevalência de um interesse geral autônomo da comunidade. No decorrer do Tratado de Roma, o interesse comunitário é tratado em diversas passagens que delimitam as ações econômicas dos países membros. Um exemplo é o art. 99 que prevê que os Estados-Membros considerem suas políticas econômicas uma questão de interesse comum.

⁹ “Critérios econômicos para interesse público em defesa comercial – Casos comparados e lições para o Brasil”, apresentação realizada por representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI) no evento “Antidumping também é interesse público. Desmistificando a defesa comercial”, organizado pela Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) em 5 de abril de 2018, no Rio de Janeiro. A análise levou em consideração 29 processos de defesa comercial conduzidos pelas autoridades canadenses ao longo desse período (2013 a 2017), em que houve a instauração de duas avaliações de interesse público, mas que não resultaram em alterações das medidas de defesa comercial.

¹⁰ A questão do interesse comunitário, ou interesse comum europeu, se faz presente em todas as discussões desde a construção do que hoje é a União Europeia. O interesse da União sempre se pensou não como uma soma dos interesses individuais, mas como a prevalência de um interesse geral autônomo da comunidade. No decorrer do Tratado de Roma, o interesse comunitário é tratado em diversas passagens que delimitam as ações econômicas dos países membros. Um exemplo é o art. 99 que prevê que os Estados-Membros considerem suas políticas econômicas uma questão de interesse comum.

investigação. Segundo levantamento recente¹¹, entre 2013 e 2017, em apenas 2 dos 28 (0,07%) casos de medida de defesa comercial aplicada, a avaliação de interesse público pela União Europeia resultou em alteração na medida.

Apesar disso, o fato de o teste de interesse público ser parte do inquérito de aplicação de medidas *antidumping* já demonstra a proximidade da União Europeia com a ideia de interesse da comunidade, de forma geral.

O caso de DVD+/-R foi um exemplo da não imposição de medidas *antidumping* por averiguar-se que essas não eram de interesse público na União Europeia. Nesse caso, após investigação de *dumping*, foi constatado que a indústria nacional também importava o produto objeto, sendo essa importação maior que a própria produção doméstica. Ademais, a participação de mercado da indústria doméstica era pouco significativa, e constatou-se que a maior parte das filiais desse grupo empresarial estava alocada fora da União Europeia, o que a excluía da própria definição de “indústria nacional”. Tais circunstâncias tornaram uma possível aplicação de medidas *antidumping* contra o interesse da União, tendo-se decidido, então, pela não aplicação (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

2.1.3 Dos fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial na União Europeia

Os critérios de avaliação de interesse público na União Europeia não estão definidos em seu Regulamento Básico. De forma geral, analisa-se se existem provas de que as medidas teriam um impacto desproporcional nas indústrias a jusante, importadores, consumidores ou outras partes diretamente afetadas. Tais partes, caso desejem questionar a aplicação da medida de defesa comercial, devem fornecer provas que considerem relevantes para provar a existência de interesse público na não aplicação da medida (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Não são usualmente utilizados modelos econômicos nas avaliações de interesse público das medidas de defesa comercial, a despeito de serem realizados determinados cálculos para mensurar os impactos das medidas sobre os agentes econômicos, como análise

¹¹ “Critérios econômicos para interesse público em defesa comercial – Casos comparados e lições para o Brasil”, apresentação realizada por representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI) no evento “Antidumping também é interesse público. Desmistificando a defesa comercial”, organizado pela Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) em 5 de abril de 2018, no Rio de Janeiro. A análise levou em consideração 28 processos conduzidos pela Comissão Europeia ao longo desse período (2013 a 2017).

de *pass through* das medidas aos elos a jusante da cadeia. Tais estimativas são realizadas sem a utilização de modelos econométricos (DAVIS, 2009).

Apesar disso, a Comissão Europeia exige que as evidências enviadas pelas partes envolvidas sejam “relevantes”, tendo, necessariamente, que ser comprovadas por indicações concretas que fundamentem sua validade. É importante notar que o “teste de interesse da União” é entendido como um teste negativo: parte-se do pressuposto de que a medida *antidumping* é de interesse público, até que se prove o contrário. Assim, caso as partes interessadas não se manifestem, sua inércia é tomada como evidência de que os custos do *antidumping* são toleráveis pela sociedade em geral (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Ademais, os questionários de *antidumping* enviados às partes trazem, também, questionamentos referentes à existência de elementos de interesse público, como outras fontes de importação do produto, nível de empregos, preço, processo produtivo, vendas, lucratividade e outros (UNIÃO EUROPEIA, 2016). A Figura 1 mostra um sumário (*index*) de um questionário usualmente utilizado pela Comissão Europeia:

Figura 1: Sumário questionário de antidumping da União Europeia

INDEX	
INDEX	2
SECTION A – INTRODUCTION	3
SECTION B – PRODUCT IN QUESTION CONCERNED BY THIS PROCEEDING	5
SECTION C – GENERAL INFORMATION	7
SECTION D – PRODUCTION, PURCHASES AND STOCKS	9
SECTION E – SALES	10
SECTION F – DISTRIBUTION SYSTEM AND SELLING PRICES	11
SECTION G – TRANSACTION BY TRANSACTION LISTING	12
SECTION H – COST OF PRODUCTION	13
SECTION I – PROFITABILITY	15
SECTION J – EMPLOYMENT	17
SECTION K – OTHER QUESTIONS	18
CERTIFICATION	19
ANNEX I – GLOSSARY	20
ANNEX II – VERSION OPEN FOR CONSULTATION BY INTERESTED PARTIES	23

Fonte: European Commission.

2.1.4 Do fluxo de avaliação de interesse público na União Europeia

A avaliação de interesse público das medidas de defesa comercial, na União Europeia, é realizada concomitantemente à investigação de *dumping*. Por essa razão, caso seja averiguado a existência de *dumping*, dano e nexo causal ocorrerá, também, o teste de interesse da União. O processo referente a subsídios ocorre da mesma maneira (DAVIS, 2009).

Quando o processo se inicia, é aberto um prazo de habilitação (*submission*) para as partes interessadas enviarem informações referentes ao interesse da União na *notice of initiation* (publicado no *Official Journal of the European Union*, similar ao Diário Oficial), o qual, geralmente é de 7 dias. Caso haja uma grande quantidade de partes interessadas no processo, a Comissão fará um processo de escolha por amostragem (*sampling*). Nesse momento, as partes são convidadas a repassarem à Comissão todas as informações que consideraram relevantes para o teste de interesse público da União, por meio de um questionário geral sobre o caso (que as é repassado no início do processo e no qual existem questões referentes ao interesse público) ou em formato livre (no entanto outras evidências podem ser submetidas pelas partes interessadas em vários estágios da investigação). As partes têm 37 dias para responder o questionário e enviar as informações. Apesar dos prazos estabelecidos na *notice of initiation*, informações relevantes podem ser enviadas a qualquer momento durante o processo, porém suas informações não poderão alterar decisões ou documentos anteriores (EUROPEAN COMMISSION, [s.n.]).

Após examinar as informações apresentadas pelas partes interessadas, a Comissão determinará em que medida os argumentos são representativos. Apesar de não ser comum, a Comissão Europeia pode notificar as partes ao longo do processo para requisitar informações complementares (*deficiency letters*). A Comissão pode ainda realizar verificações *in loco* para confirmar a validade e a veracidade de dados apresentados sobre interesse público. Os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, serão transmitidos ao Comitê Consultivo (composto por representantes dos países membros da União Europeia), o qual fará uma análise interna do caso e se posicionará a favor ou contra a adoção de uma medida *antidumping*. Com base nos comentários do Comitê, a Comissão tomará a decisão final, redigirá e distribuirá, então, as determinações (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

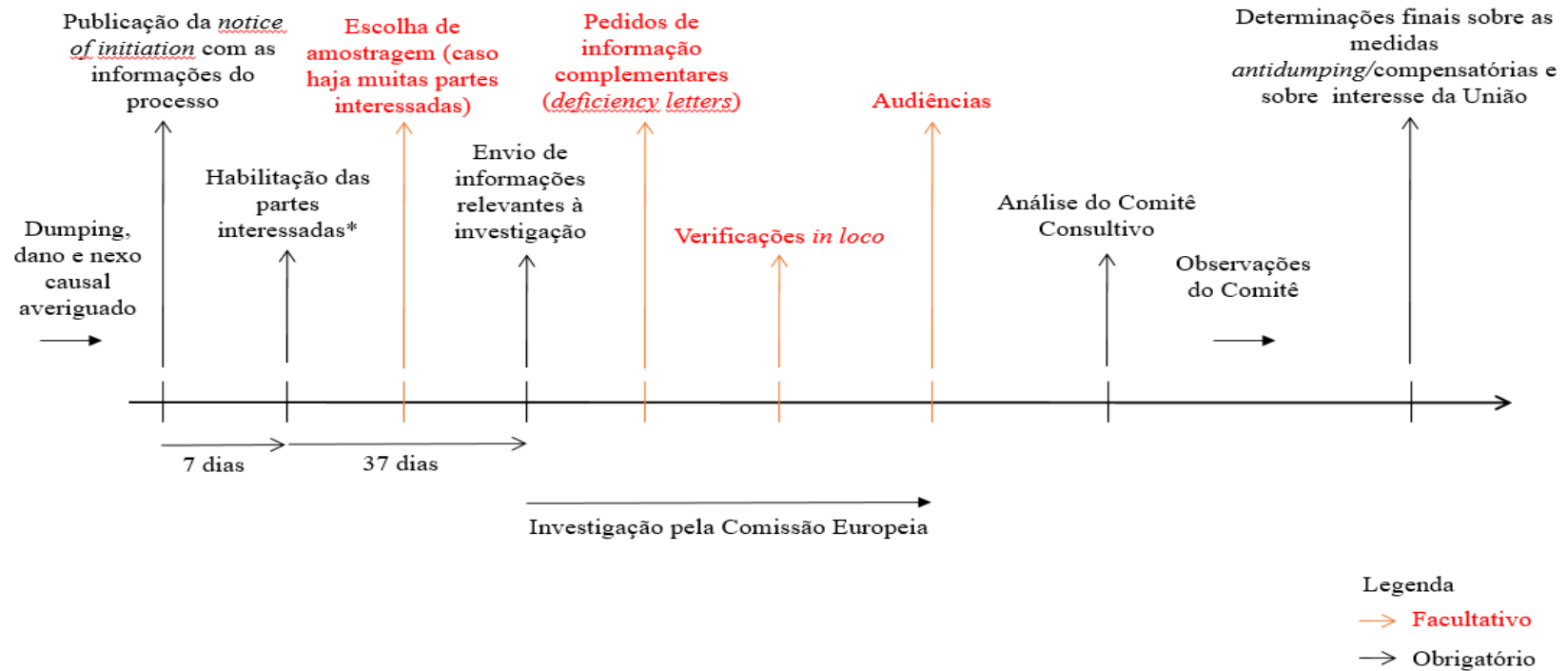
Nas determinações preliminares e finais da investigação de *dumping*, também é apresentado o “Teste do Interesse da União”, que corresponde a uma seção específica da

determinação. Após a divulgação, as partes interessadas podem comentar sobre as conclusões das determinações preliminares e finais. As decisões finais são apenas capazes de fazer com que a medida *antidumping* não seja imposta, ou seja, não há possibilidade de modulação da medida. Contudo, pode-se também decidir por compromisso de preço como uma medida de interesse da União (DAVIS, 2009).

Por fim, destaca-se que esse processo de análise do interesse da União ocorre não apenas em investigações originais de medidas de defesa comercial, mas também em revisões.

A linha do tempo abaixo apresenta visualmente o fluxo processual dos processos de interesse público na União Europeia:

Figura 2: Fluxograma processos de interesse público na União Europeia



*As partes interessadas podem submeter informações a qualquer momento da investigação, contudo essas só serão consideradas para os processos posteriores

Fonte: Elaboração Própria.

2.1.5 Da estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial na União Europeia

Os pareceres de interesse da União não são separados dos pareceres da investigação de defesa comercial, mas representam um tópico dentro das determinações preliminares e finais. Se alguma parte interessada apresentou argumentos de interesse da União, estes estarão apresentados nessa parte do documento. Os argumentos serão divididos entre os apresentados pela indústria, pelos importadores e pelos usuários. Por fim, estará apresentada a conclusão da Comissão sobre interesse da União baseado nos fatos apresentados pelas partes. Caso nenhuma parte apresente evidências de interesse da União, haverá apenas uma seção que dirá que nenhum comentário foi feito sobre o tópico, dado que se parte do pressuposto de que a medida *antidumping* é de interesse público, até que se prove o contrário (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

2.2 Canadá

2.2.1 Da legislação sobre interesse público em defesa comercial no Canadá

O Canadá possui duas legislações que lidam com questões relacionadas ao *dumping* e aos subsídios: a *Special Import Measures Regulation* (SIMR) e o *Special Import Measures Act* (SIMA). Estas são administradas por duas agências governamentais, o *Canada Border Services Agency* (CBSA) e o *Canadian International Trade Tribunal* (CITT ou “Tribunal”) (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

A cláusula do interesse público canadense está prevista na seção 45 do SIMA, que prevê que, após o resultado da investigação que constata a viabilidade da aplicação de medidas de defesa comercial:

[...] o Tribunal (CITT) pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma pessoa interessada, que seja feita dentro do prazo e da maneira prescrita, iniciar uma investigação de interesse público se o Tribunal (CITT) considerar que existem motivos razoáveis para considerar que a instituição de uma medida antidumping ou de um direito compensatório, ou a imposição de tal direito no seu montante total previsto por qualquer uma dessas seções [do SIMA], em relação às mercadorias, não seria ou poderia não ser do interesse público.

Quando considerar que a imposição total ou parcial das medidas *antidumping* não seria, ou poderia não ser, do interesse público, o Tribunal (CITT) apresentará um relatório ao Ministro das Finanças e fornecerá uma declaração de fatos e razões para a não aplicação. O Ministro pode então, a seu exclusivo critério, aprovar a aplicação de medidas integrais ou parciais. (CANADÁ, 1985).

2.2.2 Dos precedentes de interesse público em defesa comercial no Canadá

A seção 45 do SIMA, que trata do interesse público, existe desde 1985. Tramitaram pelo CITT, até 2018, um total de 23 casos de interesse público em defesa comercial, dos quais todos já foram julgados e tem decisões finais registradas no sítio eletrônico do Tribunal¹² (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]). Segundo levantamento recente¹³, entre 2013 e 2017, a avaliação de interesse público pelo Canadá não resultou em nenhuma alteração nas 29 medidas de defesa comercial aplicadas.

Podem pedir avaliação de interesse público (i) pessoas envolvidas na produção, compra, venda, exportação ou importação de produtos estrangeiros ou bens que são da mesma descrição que os bens objeto da investigação; (ii) pessoa requerida ou autorizada por qualquer legislação federal ou provincial para fazer representações ao CITT sobre o assunto; e (iii) qualquer associação cujo objetivo seja defender os interesses dos consumidores no Canadá (CANADÁ, 1985).

A solicitação deve abordar a disponibilidade de bens da mesma descrição de outros países ou exportadores para os quais o direito não se aplica; o efeito que a instauração de direitos *antidumping* ou de compensação teve ou terá sobre concorrência no mercado canadense; o efeito que a instauração do imposto teve ou terá sobre os produtores no Canadá que usam os bens como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços; o efeito que os direitos *antidumping* ou direitos compensatórios tiveram ou terão sobre a concorrência; o efeito dos direitos *antidumping* sobre a escolha ou disponibilidade de bens a

¹² <http://www.citt.gc.ca/en/dumping-and-subsidizing/public-interest-inquiries-section-45>.

¹³ “Critérios econômicos para interesse público em defesa comercial – Casos comparados e lições para o Brasil”, apresentação realizada por representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI) no evento “Antidumping também é interesse público. Desmistificando a defesa comercial”, organizado pela Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) em 5 de abril de 2018, no Rio de Janeiro. A análise levou em consideração 29 processos de defesa comercial conduzidos pelas autoridades canadenses ao longo desse período (2013 a 2017), em que houve a instauração de duas avaliações de interesse público, mas que não resultaram em alterações das medidas de defesa comercial.

preços competitivos para os consumidores e os efeitos dos direitos *antidumping* ou de compensação sobre os produtores nacionais (CANADÁ, 1985).

No Canadá, um caso emblemático de aplicação do interesse público esteve relacionado à aplicação de medida *antidumping* sobre alimentos preparados para recém-nascidos originários dos Estados Unidos (*certain prepared baby food*). Várias associações médicas e de saúde pública se manifestaram contra a aplicação da medida *antidumping*, alegando que os preços desses alimentos seriam aumentados em face da eliminação da única concorrente, sendo que o maior impacto se daria sobre as famílias de baixa renda. Esse tipo de alimentação, por ser recomendado por médicos canadenses, tornou-se essencial para essas famílias e havia grandes preocupações acerca da possibilidade de pais economizarem nesse tipo de alimentação ou diluírem o produto em água, para aumentar o rendimento – aumentando, assim, a chance de doenças (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Outro exemplo canadense sobre aspectos de qualidade do produto objeto na avaliação de interesse público ocorreu na investigação de *dumping* em Meio de Contraste de Baixa Osmolalidade (“*Low Osmolality Contrast Media*”)¹⁴, usado em diagnóstico de imagens de raio-X. O CITT argumentou que o aumento de preços decorrente da medida de defesa comercial iria alterar o método de diagnóstico para o Meio de Contraste de Alta Osmolalidade (“*High Osmolality Contrast Media*”), com maiores efeitos colaterais, reduzindo a qualidade de exames de saúde e o bem-estar dos pacientes (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

2.2.3 Dos fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial no Canadá

Em uma investigação de interesse público, o CITT (“Tribunal”) levará em consideração quaisquer fatores que considere relevantes, incluindo os chamados “fatores prescritos”, nos termos da subseção 45 (3) do SIMA:

- a) Se as mercadorias da mesma descrição estão prontamente disponíveis em países ou exportadores para os quais a ordem ou constatação não se aplica;
- b) Se a aplicação de um direito *antidumping* ou compensatório no montante total:
 - I. eliminou ou diminuiu substancialmente (ou se for provável que eliminará ou diminuirá) a concorrência no mercado interno em relação a bens;

¹⁴ Certain Iodinated Contrast Media, 29 August 2000, PB-2000-001.

- II. causou ou é susceptível de causar danos significativos aos produtores no Canadá que usam os bens como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços;
 - III. prejudicou significativamente ou é provável que prejudique significativamente a competitividade:
 - i. limitando o acesso a bens que são usados como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços; ou
 - ii. limitando o acesso à tecnologia.
 - IV. restringiu ou é provável que restrinja significativamente a escolha ou disponibilidade de bens a preços competitivos para os consumidores ou de outra forma causou ou é provável que cause danos significativos.
- c) Se a instituição de um direito *antidumping* ou compensatório ou a não instituição de tal direito é susceptível de causar um prejuízo significativo aos produtores nacionais de fatores de produção, incluindo produtos primários utilizados na fabricação nacional ou produção de bens similares.

2.2.4 Do fluxo de avaliação de interesse público no Canadá

A investigação começa quando os produtores canadenses apresentam uma petição ao CBSA, alegando a existência de *dumping* e/ou subsídio. É somente depois que o CBSA decide iniciar um processo que o Tribunal se envolve.

A investigação da CBSA e do Tribunal têm duas fases: investigações preliminares e investigações finais. Essas investigações ocorrem ao longo de um período [máximo] de sete meses, e de acordo com prazos estritamente legislados. Caso o CBSA ou o CITT concluam por uma determinação "negativa" em qualquer ponto da investigação, todo o caso é encerrado imediatamente. Três membros do Tribunal são designados para julgar cada caso de *dumping* ou subsídio (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

O Tribunal tem 60 dias para fazer a avaliação preliminar de *dumping* ou de subsídio. Dado o curto espaço de tempo, o Tribunal depende em grande parte das informações fornecidas pelo CBSA e das observações fornecidas pelas partes. Caso deseje, o Tribunal pode enviar questionários focados ou realizar audiências para lidar com questões legais específicas. Após a compilação das informações, o Tribunal emite uma determinação preliminar (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

A investigação final do CITT tem duração de 120 dias e tem duas fases: a fase de investigação, na qual a informação é coletada, e a fase de adjudicação, na qual a informação é avaliada e as decisões são tomadas. Durante a fase de adjudicação, as partes apresentam evidências que corroborem seus argumentos (argumentos legais e/ou depoimentos de testemunhas). Provas são apresentadas durante audiência oral e avaliadas por membros do Tribunal, que interrogam testemunhas e advogados. Com base nas provas recebidas e depoimentos ouvidos, o Tribunal decide se os bens objeto de *dumping* /subsidiados causaram danos ou estão ameaçando causar danos aos produtores canadenses (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Uma vez estabelecidos os direitos *antidumping* /compensatórios, o Tribunal poderá decidir investigar se eles são de interesse público e se podem impactar negativamente os usuários a jusante dos bens e/ou consumidores. Investigações de interesse público podem ser iniciadas de ofício pelo próprio Tribunal ou a pedido de uma parte interessada dentro de 45 dias após o fim da investigação de *dumping*/subsídios. O pedido de investigação deve conter, como argumento, os fundamentos de análise apresentados na sessão anterior. Se o Tribunal entender que a solicitação não atende aos requisitos, este pode decidir não prosseguir ou, se o período de 45 dias prescrito não tiver expirado, pode oferecer ao solicitante a oportunidade para cumprir tais requisitos. Caso o Tribunal decida por não prosseguir, o processo se encerra imediatamente (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Assim, se considerar que não há fundamentos suficientes, o Tribunal emite uma decisão encerrando o processo. Caso contrário, o Tribunal publica um aviso de início de investigação de interesse público. A investigação de interesse público é dividida em duas fases: fase inicial (I) e fase de investigação (II) (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Se o Tribunal decidir que um pedido para o início de uma investigação de interesse público está devidamente documentado, inicia-se oficialmente a fase inicial (I). No primeiro dia dessa fase, o Tribunal notifica as partes que participaram da investigação de *dumping*/subsídio sobre a existência da investigação de interesse público e os convida para apresentarem seus posicionamentos. Tais posicionamentos devem se basear nos fundamentos supracitados e devem conter informações pertinentes ao Tribunal. As partes possuem cerca de duas semanas para apresentar tais informações a partir do recebimento das notificações. Novamente, o Tribunal solicita que essas partes busquem apresentar apenas

informações públicas, e, caso não seja possível, um resumo público das informações deve ser fornecido (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Até o dia 35 da fase de início de investigação de interesse público, com base nas informações apresentadas pelo solicitante e nos argumentos apresentados em apoio ou em oposição à solicitação, o Tribunal decide se há ou não motivos razoáveis para crer que a imposição de direitos *antidumping* ou de compensação, ou a imposição de tais direitos no valor total, será ou não de interesse público. Se o Tribunal decidir que não há motivos razoáveis para concluir que a imposição de direitos *antidumping* ou de compensação, ou a imposição de tais direitos no valor total, será ou não de interesse público, decisão nesse sentido, bem como as razões para essa decisão, são emitidas 15 dias depois. O Tribunal publica uma notificação de decisão no *Canada Gazette*, junto com suas razões, e encerra o processo. Se o tribunal decidir que existem motivos razoáveis para crer que a imposição dos direitos, parcial ou integralmente, será ou não de interesse público, emite um aviso de início de investigação de interesse público (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Nesse momento, inicia-se a fase de investigação (II). Um aviso de início de investigação de interesse público resume brevemente os principais eventos que ocorreram na fase de início que levaram o Tribunal a realizar uma investigação de interesse público e descreve os procedimentos a seguir na fase de investigação. O aviso apresenta os fatores que o Tribunal analisou na fase inicial para chegar a sua decisão de conduzir uma investigação de interesse público. O aviso é publicado no *Canada Gazette* e publicado no site do Tribunal, bem como enviado para as partes no inquérito sobre dano, e para grupos e pessoas afetadas pela constatação da lesão. Juntamente com o aviso é enviado o cronograma dessa fase (criado individualmente para cada caso) (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Qualquer pessoa ou governo que deseje participar como parte de uma investigação de interesse público deve apresentar um formulário, conhecido como “Formulário de Notificação de Participação” (Parte) ao Tribunal, até a data estabelecida no cronograma. Logo após o prazo final para o envio de avisos de participação, o Tribunal distribuirá a lista de participantes a todas as partes que apresentaram as notificações necessárias. Caso o Tribunal decida coletar informações adicionais, esse o faz por meio de questionários que são publicados em seu site no primeiro dia da fase de investigação. As informações públicas e confidenciais solicitadas nesses questionários são apenas sobre interesse público. Geralmente, as partes têm três semanas para responder os questionários. No caso de o Tribunal solicitar informações na forma de questionários, este prepara versões públicas e

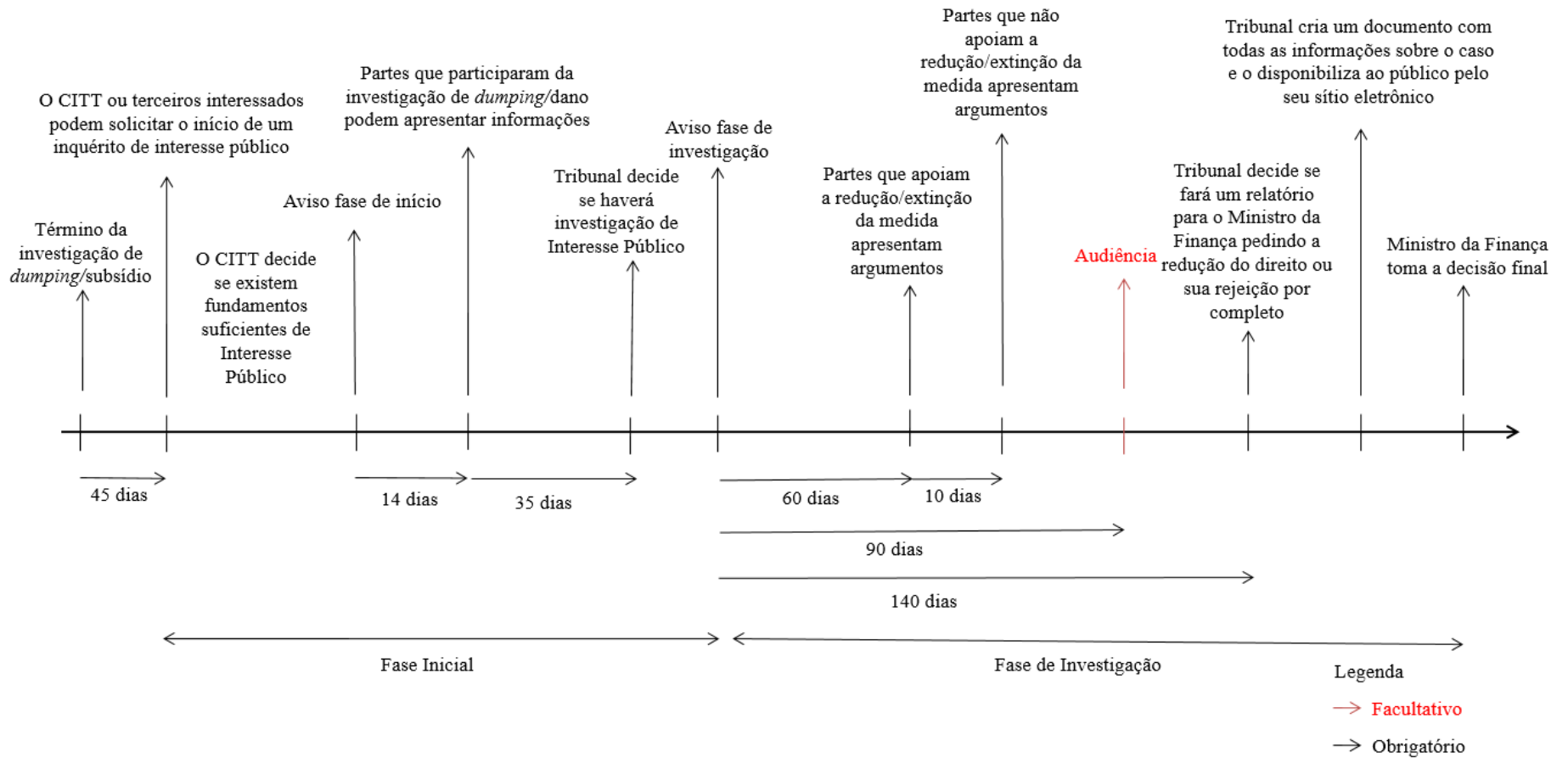
confidenciais de seu relatório de investigação com base nas respostas e em outras informações relevantes. O relatório faz parte do registro do Tribunal e é distribuído às partes. Isso ocorre por volta do dia 50 dessa fase (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Por volta do dia 60, as partes que apoiarem a redução ou a não aplicação das medidas de defesa comercial deverão apresentar suas observações por escrito ao Tribunal. Aproximadamente 10 dias depois, as partes que apoiam a manutenção dos direitos deverão apresentar suas observações por escrito ao Tribunal. Em suas apresentações, as partes são solicitadas a tratar de todos os fatores que consideram relevantes para auxiliar o Tribunal a chegar a seu parecer. Por volta do dia 90 o Tribunal poderá realizar uma audiência para dar às partes a oportunidade de chamar e interrogar testemunhas e argumentar sua posição perante o Tribunal. A audiência também fornece ao Tribunal a oportunidade de testar as observações escritas e as respostas recebidas, provas documentais, bem como as respostas aos questionários (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Por volta do dia 140, o Tribunal emite um relatório que dá a sua opinião sobre se a redução ou eliminação dos direitos é de interesse público. O Tribunal apresenta o seu relatório ao Ministro das Finanças, e envia uma cópia do seu relatório a todas as partes envolvidas no inquérito de interesse público, assim como a publica no *Canadian Gazette* e em seu site. A decisão final é tomada pelo ministro (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Assim, a linha do tempo abaixo apresenta visualmente o fluxo processual dos processos de interesse público no Canadá:

Figura 3: Fluxograma processos de interesse público no Canadá



Fonte: Elaboração Própria.

2.2.5 Da estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial no Canadá

Os pareceres de interesse público do CITT (“Tribunal”) no Canadá são realizados de duas formas: (i) ou em forma de relatório para o Ministro da Finança, quando se acredita haver interesse público na suspensão da medida de defesa comercial, ou (ii) como um documento de razões e opiniões que, de acordo com o Tribunal, sustentariam sua decisão de não enviar para o Ministro um relatório de interesse público (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

A forma do relatório (i) contém uma parte inicial e cinco partes principais. A parte inicial consiste no relatório de fatos para o Ministro das Finanças, no qual o Tribunal expõe sua opinião sobre a existência ou não de interesse público e sobre a necessidade de uma redução nas medidas *antidumping*/compensatórias ou de sua não aplicação. As partes principais seguintes consistem, basicamente, em uma exposição, por parte do CITT, dos fatos e razões que embasaram sua opinião. Dentre as principais, a Parte I consiste em uma introdução geral do caso e da investigação de *dumping*/subsídios, ou seja, um *background*. A Parte II demonstra o enquadramento legal do interesse público e as consequências de sua contestação no inquérito de *dumping*/subsídio. Posteriormente, a Parte III traz um levantamento dos posicionamentos, opiniões e uma breve descrição dos fatos apresentados pelas partes envolvidas no inquérito. A Parte IV traz uma análise dos efeitos da aplicação da medida *antidumping*/compensatória. Essa análise, contudo, é das partes envolvidas, sem trazer considerações do Tribunal. A Parte V são breves recomendações feitas para o Ministro com base no que foi abordado anteriormente (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Para melhor compreensão da estruturação desse relatório, segue abaixo figura demonstrativa da *Table of Contents* (Sumário) do caso de inquérito de interesse público no processo de aplicação de medidas *antidumping*/compensatórias para a importação de certos tipos de fios redondos de aço inoxidável da República da Coreia (Coreia do Sul):

Figura 4: Table of Contents of the Dumping and Subsidizing report to the Minister of Finance (Certain Stainless Steel Round Wire)

TABLE OF CONTENTS

REPORT OF THE TRIBUNAL.....	1
STATEMENT OF FACTS AND REASONS.....	5
PART I—INTRODUCTION.....	5
BACKGROUND.....	5
FINAL DETERMINATIONS OF THE CBSA.....	7
Final Determination of Dumping.....	7
Final Determination of Subsidizing.....	7
SUMMARY OF THE TRIBUNAL'S INJURY FINDINGS.....	7
STAINLESS STEEL WIRE INDUSTRY AND MARKET.....	8
The Product.....	8
Canadian Stainless Steel Wire Market.....	9
PART II—PUBLIC INTEREST FRAMEWORK.....	11
PART III—POSITIONS OF THE PARTIES.....	13
PARTIES SUPPORTING THE ELIMINATION OR REDUCTION OF THE ANTI-DUMPING DUTY.....	13
Belting Wire Originating in or Exported from the United States.....	13
Wireline Originating in or Exported from the United States.....	15
Weaving Wire.....	15
Welding Wire.....	16
PARTY OPPOSING A REDUCTION OF THE ANTI-DUMPING DUTY AND COUNTERVAILING DUTY.....	16
Central Wire.....	16
PART IV—EFFECTS OF THE ANTI-DUMPING DUTY.....	18
GENERAL.....	18
Belting Wire Originating in or Exported from the United States.....	19
Wireline Originating in or Exported from the United States.....	25
Welding Wire.....	29
Weaving Wire.....	33
Other Categories of Stainless Steel Wire and Other Subject Countries.....	36
PART V – RECOMMENDATIONS TO THE MINISTER.....	38
CORRIGENDUM.....	40

Fonte: Canadian International Trade Tribunal.

A segunda forma de parecer de interesse público do CIIT consiste em um documento de razões e opiniões do Tribunal (ii), utilizado para situações nas quais esse não acredita haver interesse público, e, em razão disso, não há redação de um relatório para o Ministro das Finanças (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Ao contrário do relatório, esse documento não é dividido em partes, e contém apenas tópicos mais amplos. O primeiro tópico consiste na opinião do Tribunal (da não existência de interesse público). Em seguida, o Tribunal faz a descrição das razões que os fizeram chegar a essa opinião. Nessa parte estão contidos o *background* do caso, o enquadramento legal do interesse público na defesa comercial canadense, o enquadramento legal do interesse público na OMC, a descrição dos contextos nos quais se analisa interesse público, a posição das

partes e uma breve avaliação de interesse público no caso. Por fim, sintetiza-se tudo em uma conclusão (CANADIAN INTERNATIONAL TRADE TRIBUNAL, [s.n.]).

Para entender melhor a estruturação desse documento, segue abaixo figura demonstrativa da *Table of Contents* (Sumário) do caso de inquérito de interesse público no processo de aplicação de medidas *antidumping* para a importação de barras de reforço de concreto da China:

Figura 5: Table of Contents of the Dumping and Subsidizing Tribunal opinion and supporting reasons (Concrete Reinforcing Bars)

Canadian International Trade Tribunal	PB-2014-001
TABLE OF CONTENTS	
OPINION	i
STATEMENT OF REASONS	1
INTRODUCTION	1
BACKGROUND	3
Product and Market	3
Summary of the Tribunal's Threat of Injury Findings	4
Resultant Anti-dumping and Countervailing Duties	4
STATUTORY FRAMEWORK	4
PUBLIC INTEREST AND WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO) AGREEMENTS	5
PUBLIC INTEREST IN CONTEXT	7
POSITIONS OF PARTIES	8
Parties Supporting an Elimination or Reduction of Duties	8
Parties Opposing an Elimination or Reduction of Duties	10
PUBLIC INTEREST ANALYSIS	14
Market Trends in British Columbia	15
Consequences of the Duties on B.C. Fabricators, Condominium Purchasers and Public Infrastructure Projects	17
Analysis of Relevant Public Interest Factors	19
CONCLUSION	34

Fonte: Canadian International Trade Tribunal.

2.3 Nova Zelândia

2.3.1 Da legislação sobre interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia

A Nova Zelândia foi o segundo país do mundo a estabelecer uma legislação *antidumping* e de medidas compensatórias, em 1905. As medidas, contudo, valiam apenas para implementos agrícolas. Em 1921 a Nova Zelândia passou a ter, por meio da Lei de Alteração

Alfandegária¹⁵, uma legislação *antidumping* e de medidas compensatórias propriamente dita que não se restringia aos produtos agrícolas. Esta nova legislação possuía uma cláusula de interesse público, no qual o então Ministro das Alfândegas poderia optar por não impor uma medida *antidumping*/compensatória caso acreditasse ser contra o interesse público. Em 1966, contudo, a cláusula de interesse público foi removida da legislação neozelandesa sem muita oposição (DIXIT, 2007). Assim, o então Ministro do Comércio (que passou a exercer as mesmas funções do anterior Ministro das Alfândegas) era vinculado a impor medidas *antidumping*/compensatórias sempre que o *dumping*/subsídio, dano enexo causal entre estes fosse averiguado.

Em 2014, o então Ministro do Comércio apresentou reforma legislativa que abarcava uma série de mudanças nas práticas comerciais do país. Essa reforma contou com o apoio do Ministério do Negócio, Inovação e Emprego (*Ministry of Business, Innovation and Employment - MBIE*), e buscava seguir os exemplos do Canadá e da União Europeia (DIXIT, 2007). Nesse contexto, o teste de interesse público foi reintroduzido na legislação da Nova Zelândia em 2017 pelo Trade Amendment Act.¹⁶ A partir desse ano, a avaliação de interesse público se tornou procedimento obrigatório na investigação de *dumping*/subsídio, e ocorre simultaneamente ao processo de investigação.

2.3.2 Dos precedentes de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia

O teste de interesse público parece vir sendo, desde 2017, incorporado aos poucos nos documentos finais de investigações de *dumping* e subsídios na Nova Zelândia, mas não foram encontrados precedentes públicos da sua utilização.¹⁷

2.3.3 Dos fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia

Os fundamentos de avaliação de interesse público na Nova Zelândia estão definidos no tópico 10F, subtópico (3), do Trade Amendment Act (NOVA ZELÂNDIA, 2017). Ao investigar se a imposição da medida de defesa comercial é de interesse público, as questões que o MBIE deve investigar incluem os seguintes critérios:

- a) O efeito do direito sobre os preços do objeto sujeito a *dumping* ou subsidiadas;

¹⁵ Customs Amendment Act 1921.

¹⁶ Trade (Anti-*dumping* and Countervailing Duties) Amendment Act 2017.

¹⁷ <http://www.dgtr.gov.in/anti-dumping-cases>

- b) O efeito do direito sobre os preços de bens similares produzidos na Nova Zelândia;
- c) O efeito do direito sobre a escolha ou disponibilidade de produtos similares;
- d) O efeito do direito sobre a qualidade do produto e serviço;
- e) O efeito do direito sobre o desempenho financeiro da indústria doméstica;
- f) O efeito do direito sobre os níveis de emprego;
- g) A existência de oferta alternativa (nacional ou internacional) de produtos similares;

2.3.4 Do fluxo de avaliação de interesse público na Nova Zelândia

Dado que a avaliação de interesse público é parte do processo de investigação de *dumping*, para se entender o processo de avaliação de interesse público da Nova Zelândia é importante entender o processo de análise de *dumping*/subsídio. As investigações de *dumping*/subsídio e interesse público são conduzidas no Ministério do Negócio, Inovação e Emprego (MBIE). Por sua vez, o Ministério do Comércio é responsável pelas deliberações e decisões finais (DIXIT, 2007).

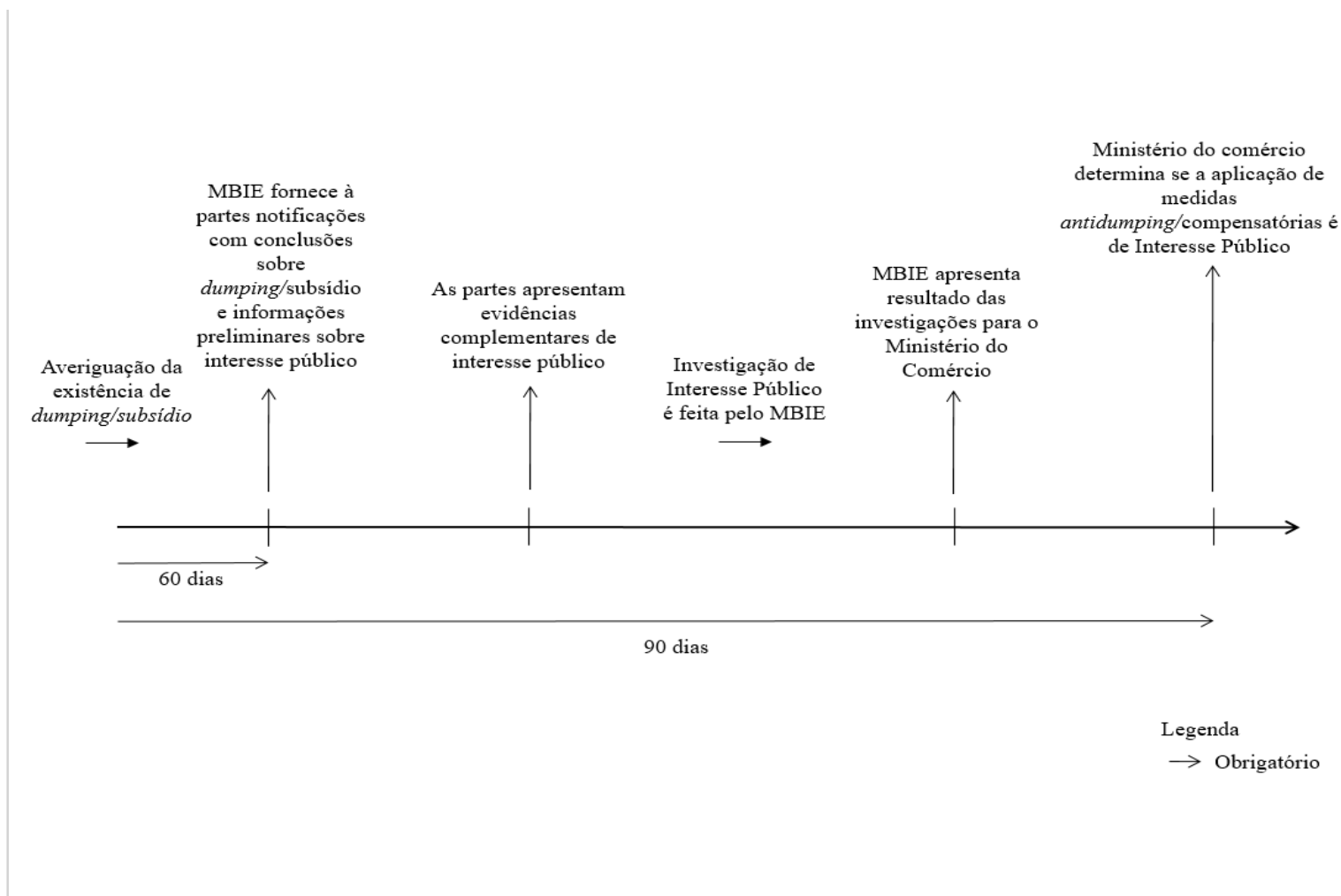
A investigação de *dumping*/subsídio inicia-se quando o MBIE recebe uma solicitação para iniciar a investigação por produtores de bens similares ao objeto do suposto *dumping*/subsídio. Na solicitação, os produtores devem enviar documentação com provas do *dumping*/subsídio, do dano e donexo causal entre estes. O MBIE iniciará, então, a investigação, caso esteja satisfeito com as evidências apresentadas. As conclusões da investigação são comunicadas ao Ministro do Comércio, que determina se houve *dumping* ou subsídio que causou dano à indústria doméstica. Se o Ministério do Comércio determinar que não houve *dumping*/subsídio, o teste de interesse público não é feito. Contudo, caso o Ministério do Comércio entenda que existe *dumping* ou subsídios, este deverá determinar em que medida o instrumento de defesa comercial será aplicado (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

Uma vez superado o tripé *dumping*/subsídio, dano e nexo causal, passa-se para o “segundo passo” da investigação, que é a análise de interesse público da imposição da medida. Assim, o teste do interesse público está descrito na legislação como um “passo 2” dentro da investigação de *dumping*/subsídio. Nos termos do tópico 10F, subtópico (2), do *Trade Amendment Act*, “a imposição do direito é de interesse público, a menos que o custo para as indústrias a jusante e para os consumidores de impor o direito seja provavelmente superior ao benefício para a indústria doméstica da imposição do direito” (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

Após o início “segundo passo”, o MBIE tem 60 dias para fazer uma investigação preliminar sobre interesse público e repassar suas constatações às partes, conjuntamente às constatações de *dumping*/subsídios. Posteriormente, as partes podem apresentar, por escrito, as evidências que julgarem relevantes para a investigação. Caso se mostre justificável, outras evidências podem, também, ser apresentadas oralmente. A partir da análise de todas as informações apresentadas (de *dumping*/subsídio e interesse público), o MBIE apresentará os resultados da investigação para o Ministro do Comércio (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

O Ministério do Comércio deve, então, determinar se a medida *antidumping*/compensatória é de interesse público dentro de alguns prazos: 90 dias após o início do “segundo passo” da investigação, mas não menos de 30 dias após a apresentação, por parte do MBIE, do resultado das investigações. A linha do tempo abaixo apresenta visualmente o fluxo processual dos processos de interesse público na Nova Zelândia:

Figura 6: Fluxograma processos de interesse público na Nova Zelândia



Fonte: Elaboração Própria.

2.3.5 Da estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia

A avaliação de interesse público da Nova Zelândia, por acompanhar o processo de investigação de *dumping*/subsídio, está agregada ao documento final da investigação. Neste documento as evidências apresentadas pelas partes são apresentadas e discutidas. Por fim, é descrito se existe ou não interesse público na aplicação da medida. A parte de interesse público, contudo, ainda não possui uma estrutura básica dos pareceres, em razão da não existência de precedentes.

2.4 Outros países

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sugere a seus membros analisar o impacto da medida *antidumping* sobre: a) a estrutura do mercado e a concorrência; b) a disponibilidade, qualidade e preço de bens e serviços; c) os grupos específicos de consumidores; e d) o investimento da indústria doméstica (OCDE, 1984). A relevância do tema de interesse público sobre o bem-estar nacional vem sendo notada. Isso se percebe, principalmente, pelo crescente número de países a adotarem provisões normativas de interesse público em suas legislações relacionadas a medidas de defesa comercial, como a Argentina, o Brasil, a China, o Canadá, a União Europeia, a Malásia, a Tailândia, a Ucrânia e alguns outros (FERRAZ, 2018). Já foi supramencionada a experiência na União Europeia, no Canadá e na Nova Zelândia, tendo em vista serem as jurisdições em que há legislação ou precedentes mais avançados sobre o tema. Em que pese isso, será brevemente relatada a experiência chinesa sobre o tema em um caso específico.

2.4.1 China

A legislação chinesa¹⁸ de *antidumping*, em vigor desde de 2008, prevê, no Artigo 37:

Se uma determinação final confirmar a existência de *dumping* e dano causado por *dumping* a uma indústria doméstica poderá ser imposto um direito *antidumping*. A imposição e cobrança de direitos *antidumping* devem ser de interesse público.”

¹⁸ Regulations of the People's Republic of China on Anti-Dumping

Ainda assim, o Ministério do Comércio da China não fornece nenhuma descrição sobre o que seria o interesse público, além de não existirem definições legais sobre esse conceito em matéria de defesa comercial. Apesar de as partes e os consumidores poderem solicitar a avaliação de interesse público pelo Ministério do Comércio, não há clareza de como fazê-lo. O caso mais próximo de utilização de interesse público foi relacionado à aplicação de direito *antidumping* sobre o produto denominado lisina. Neste caso, vários usuários do produto contestaram a aplicação da medida, visto que esse produto era utilizado como alimento para o gado, e sua taxaço faria com que os fazendeiros tivessem prejuízos. Ademais, de acordo com os consumidores, a indústria doméstica não seria capaz de abastecer o mercado interno que, há época (2002), era composto por cerca de 90% de produtos importados. No final, a indústria doméstica de lisinas concordou em retirar o pedido de investigação de *antidumping*, de modo que se entende que o interesse público teve algum papel, ainda que incidental, na discussão.

3. DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA EM DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO

Nessa seção 3 será inicialmente apresentada a atual legislação sobre interesse público em matéria de defesa comercial no Brasil (3.1.) Em seguida, serão apresentados os precedentes nacionais sobre o tema (3.2.), bem como os principais fundamentos de interesse público em defesa comercial já utilizados no Brasil, identificados empiricamente (3.3.).

3.1 Da legislação sobre interesse público em defesa comercial no Brasil

Conforme supramencionado, o procedimento de avaliação de interesse público está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a publicação do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (art. 64, §3º)¹⁹ e do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995 (art. 73, §3º)²⁰. Em 2012, foi publicada a Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, que criou o Grupo de Análise de Interesse Público (GTIP). Em 05 de julho de 2012, foi publicada a Resolução nº 50/2012, contendo roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas *antidumping* ou compensatórias, ou não aplicação de medidas provisória em razão de interesse público.

A legislação foi alterada com a publicação do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (art. 3º)²¹, e novamente regulamentada pelas Resoluções nº 27, de 29 de abril de 2015, nº 93, de 24 de setembro de 2015, e nº 29, de 11 de abril de 2017. A secretaria do grupo foi, inicialmente, exercida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da

¹⁹ Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX. [...] § 3º **Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.**

²⁰ Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. Art. 73. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX. [...] § 3º **Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.**

²¹ Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público: I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor; II - não aplicar direitos antidumping provisórios; ou III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

Fazenda (Seae/MF) e, após a publicação da Resolução nº 30/2016, em 1º/4/2016, passou a ser atribuição da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF). Por meio desse trâmite, passaram então a ser avaliados pleitos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público.

Nos termos da Resolução nº 29, de 07 de abril de 2017, foram estabelecidos prazos para que a secretaria do GTIP analisasse tanto a admissibilidade dos pedidos quanto para a condução das análises após a instauração do processo de avaliação de interesse público. Após a instauração do processo, o GTIP tinha até 6 meses para submeter suas conclusões ao Conselho da CAMEX ou ao GECEX (art. 12).

Em 2019, os Decretos nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alteraram a competência para as avaliações de interesse público, que passaram a ser desempenhadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), e não mais pelo GTIP. Assim, ao contrário do previsto na Resolução CAMEX nº 29/2017, cujos procedimentos de avaliação de interesse público dependiam de submissão ao GTIP e, posteriormente, ao Conselho de Ministros da CAMEX, as competências atuais estão todas inseridas no Ministério da Economia, tanto na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) quanto na Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT). Em 17 de abril de 2019 foi publicada a Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019, elaborada com vistas a garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial, uma vez que ambas são conduzidas, desde 2019, pela mesma SDCOM.²²

3.2 Dos precedentes de interesse público em defesa comercial no Brasil

Até 2009, o interesse público nas medidas de defesa comercial havia sido debatido em apenas 5 investigações. De 2012 a 2018, por sua vez, com a criação do GTIP, foram protocolados 33 pleitos de avaliação de interesse público. Destes, em 10²³ casos (aproximadamente 36% dos 28 processos finalizados), as considerações de interesse público foram usadas para fins de alteração, suspensão ou extinção de medida *antidumping*, bem como

²² A Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019 e o Guia Processual de Avaliação de Interesse Público estão em consulta pública, e as **contribuições da sociedade podem ser encaminhadas para o e-mail consultaip@mdic.gov.br até o dia 31 de maio de 2019.**

²³ Aço GNO, resina de policarbonato, fibras de viscose, pedivela monobloco para bicicletas, MDI polimérico (2), Aço GNO (2), n-butanol, sal grosso, refratários básicos magnesianos e eletrodos de grafite.

em outros 3 casos houve suspensão *ad referendum* do direito pela CAMEX²⁴, sem a instauração de processo (totalizando 13 casos do total de 28 processos finalizados, representando aproximadamente 46% do total).

Todos os casos em que houve avaliação de interesse público no Brasil por meio da instauração de um processo administrativo estão consolidados no Quadro 2:

Quadro 2: Histórico da avaliação de interesse público no Brasil

	Produto	Medida de Defesa Comercial	Data do Pleito Inicial	Publicação da Instauração	Resultado	Publicação do Resultado
1	MDI polimérico	Antidumping	08/06/2012	Resolução n° 50, de 5 de julho de 2012	Indeferimento ²⁵	Resolução n° 28, de 9 de abril de 2013
2	Papel cuchê leve (LWC – <i>light weight coated</i>)	Antidumping	14/06/2012	Resolução n° 50, de 5 de julho de 2012	Indeferimento	Resolução n° 29, de 9 de abril de 2013
3	Alhos frescos ou refrigerados	Antidumping	04/10/2012	Não se Aplica	Não instaurado	Não se Aplica
4	Laminados a frio	Antidumping	04/10/2012	Não se Aplica	Não instaurado	Não se Aplica
5	Tecidos de felpas longas	Antidumping	08/10/2012	Não se Aplica	Não instaurado	Resolução n° 92, de 18 de dezembro de 2012
6	Laminados a frio	Antidumping	06/05/2013	Resolução n° 58, de 24 de julho de 2013	Indeferimento	Resolução n° 117, de 18 de dezembro de 2013
7	Pneus de bicicleta	Antidumping	12/07/2013	Não se Aplica	Não instaurado	Não se Aplica
8	Aço GNO (Laminados planos de aço ao silício)	Antidumping	17/09/2013	Resolução n° 100, de 25 de novembro de 2013	Suspensão parcial para cota de 45 mil toneladas	Resolução n° 74, de 22 de agosto de 2014
9	Resina de policarbonato	Antidumping	11/10/2013	Não há ²⁶	Extinção da medida, após duas suspensões.	Resolução n° 115, de 18 de dezembro de 2013; Resolução n° 125, de 18 de dezembro de 2014 Resolução n° 118, de 17 de dezembro de 2015.
10	Fibras de viscose	Antidumping	31/10/2013	Não há	Suspensão até 08/04/2014 (data da extinção da medida)	Resolução n° 116, de 18 de dezembro de 2013

²⁴ A CAMEX suspendeu 3 medidas de defesa comercial em razão de interesse público, sem ter havido processo formal de avaliação (vide Res. CAMEX n° 110, de 19 de novembro de 2015 - Borracha E-SBR; Resolução CAMEX n° 02, de 18 de janeiro de 2018 – Laminados a quente (dumping); Resolução CAMEX n° 34, de 21 de maio de 2018 - Laminados a quente (subsídio)).

²⁵ Indica que o processo de avaliação foi instaurado, mas o pleito foi indeferido.

²⁶ No período anterior à publicação da Resolução n° 27/2015, algumas avaliações não foram instauradas por resolução.

11	Resina de polipropileno	Antidumping	13/02/2014	Resolução nº 40, de 22 de maio de 2014	Indeferimento	Resolução nº 78, de 04 de agosto de 2015
12	Pedivela Fauber monobloco para bicicletas	Antidumping	07/03/2014	Não há	Extinção da medida, após duas suspensões.	Resolução nº 39, de 22 de maio de 2014 Resolução nº 47, de 21 de maio de 2015. Resolução nº 62, de 28 de junho de 2016
13	Pneus de carga	Antidumping	24/04/2014	Não se Aplica	Não instaurado	Não se Aplica
14	MDI Polimérico (2) ²⁷	Antidumping	10/03/2015	Não há	Extinção da medida, após uma suspensão.	Resolução nº 41, de 05 de maio de 2015 Resolução nº 54, de 23 de junho de 2016
15	Porcelanato Técnico	Antidumping	27/03/2015	Não se Aplica	Não instaurado	Não se Aplica
16	Tubos de plástico para coleta de sangue	Antidumping	05/05/2015	Resolução nº 42, de 05 de maio de 2015.	Indeferimento, com determinação de análise de mercado em 12 meses.	Resolução nº 106, de 04 de novembro de 2015
17	Aço GNO (Laminados planos de aço ao silício)	Antidumping	16/06/2015	Resolução nº 60, de 19 de junho de 2015	Indeferimento do pedido de suspensão, com redução da medida antidumping	Resolução nº 108, de 04 de novembro de 2015
18	Laminados planos de baixo carbono e baixa liga (Chapas Grossas)	Antidumping	29/06/2015	Não se Aplica	Não instaurado	Não se Aplica
19	Pneus de motocicleta	Antidumping	17/07/2015	Não se Aplica	Não instaurado	Não se Aplica
20	PVC-S	Antidumping	04/11/2015	Resolução nº 25, de 24 de março de 2016	Indeferimento	Resolução nº 97, de 10 de outubro de 2016
21	Fios de Náilon	Antidumping	24/11/2015	Resolução nº 114, de 24 de novembro de 2015.	Indeferimento	Resolução nº 93, de 29 de setembro de 2016
22	N-Butanol	Antidumping	28/11/2016	Resolução nº 117, de 23/11/2016	Indeferimento da suspensão, mas com alteração da forma de cálculo da medida antidumping.	Resolução nº 48, de 5 de julho de 2017

²⁷ (2) se refere à segunda ocorrência de avaliação sobre o produto.

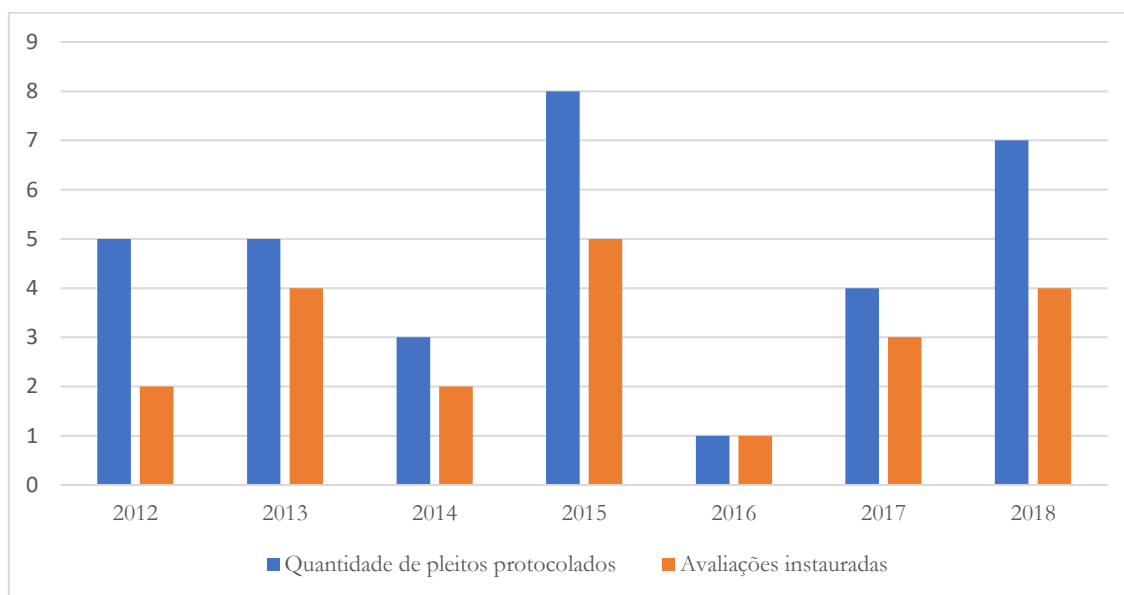
23	Borracha E-SBR	Antidumping	03/07/2017	Não se Aplica	Indeferimento ²⁸ com extinção da medida antidumping.	Resolução nº 110, de 19 de novembro de 2015 Resolução nº 96, de 10 de outubro de 2016 Resolução nº 83, de 17 de outubro de 2017
24	Sal Grosso	Antidumping	01/09/2017	Resolução nº 73, de 31 de agosto de 2017	Suspensão por um ano	Resolução nº 47, de 12 de julho de 2018
25	Refratários Básicos Magnesianos	Antidumping	18/09/2017	Resolução nº 92, de 13 de dezembro de 2017	Suspensão por um ano	Resolução nº 41, de 18 de junho de 2018
26	Vidros Automotivos	Antidumping	24/10/2017	Não se Aplica	Não instaurado	Não se Aplica
27	Eletrodos de Grafite	Antidumping	09/01/2018	Resolução nº 20, de 27 de março de 2018	Suspensão por um ano	Resolução nº 66, de 20 de setembro de 2018
28	Chapas de Gesso	Antidumping	Não se aplica	Resolução nº 74, de 10 de outubro de 2018	Processo em curso	Processo em curso
29	Corpos Moedores	Antidumping e Compensatória	14/08/2018	Resolução nº 83, de 9 de novembro de 2018	Indeferimento	Portaria nº 247, de 28 de março de 2019
30	Filmes PET	Antidumping	27/09/2018	Resolução nº 88, de 29 de novembro de 2018	Processo em curso	Processo em curso
31	Resina de Polipropileno (2)	Antidumping	09/11/2018	Circular nº 18, de 3 de abril de 2019	Processo em curso	Processo em curso
32	Tubos de Ferro Fundido	Antidumping	20/12/2018	Circular nº 19, de 3 de abril de 2019	Processo em curso	Processo em curso
33	Magnésio Metálico	Antidumping	31/12/2018	Circular nº 17, de 3 de abril de 2019	Processo em curso	Processo em curso

Fonte: Elaboração Própria

A seguir é apresentado gráfico com a evolução quantitativa dos pleitos e avaliações de interesse público no Brasil até 2018:

²⁸ A suspensão inicial da medida foi decidida pelos ministros da CAMEX, a partir de nota técnica da SAIN/MF. Posteriormente, foi instaurado processo de avaliação de interesse público a respeito de pedido para reaplicação da medida.

Gráfico 1: Pleitos protocolados e avaliações de interesse público instauradas de 2012 a 2018



Fonte: Elaboração Própria

3.3 Dos fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial no Brasil

Em janeiro de 2014, a Seae publicou o “Guia de Análise Econômica de Processos de Interesse Público” que, além de orientar os peticionários sobre o preenchimento do roteiro, trazia alguns conceitos para avaliação de interesse público, como a relevância do produto objeto de medida *antidumping*/compensatória para a cadeia produtiva e o grau de concentração das empresas produtoras no mercado interno. O interesse público no Brasil, conforme definido no documento Seae, consistiria em:

(...) uma análise do impacto da imposição de medidas de defesa comercial no país importador, tomando-se vários interesses em conjunto. Portanto, o interesse público seria a soma de todos os interesses privados da economia. Nesse contexto, a aplicação dessa cláusula permite uma avaliação mais abrangente dos efeitos das medidas de defesa comercial, ao comparar os benefícios auferidos pela indústria doméstica com os eventuais danos causados a outras indústrias, aos consumidores (famílias) e/ou outros agentes da economia que não utilizam o produto em seu processo produtivo ou não o consomem diretamente.

O roteiro para apresentação de informações no âmbito do processo de avaliação de interesse público (Resolução CAMEX nº 93/2015) indicava as informações a serem apresentadas pelas partes interessadas no processo, como:

1. Atuação econômica da empresa na qualidade de parte interessada na avaliação do interesse público: indústria de transformação, *trading company*, distribuidora/revendedora local ou outra;
2. Características do produto similar ao produto importado sujeito à medida de defesa comercial, suas aplicações, identificação dos segmentos produtivos de atuação da empresa na cadeia de fabricação de produtos que possam ser afetados pela medida de defesa comercial;
3. Participação do produto em questão nos custos de produção de bens nas etapas a jusante na cadeia de produção (segmentos usuários industriais do produto em questão), peso do produto nas compras dos usuários industriais, bem como a participação do produto objeto da medida de defesa comercial nas vendas nos segmentos a montante, os de matérias primas, partes, peças ou componentes utilizados na fabricação do produto objeto das medidas de defesa comercial;
4. Disponibilidade de produtos iguais ou substitutos, por parte de fornecedores externos originários de países não afetados pela medida de defesa comercial, e informação acerca os custos associados a essas importações (preferências tarifárias, acordos comerciais ou outros);
5. Detalhamento do processo de importação, participação de intermediários, compras *intercompany* ou outras;
6. Dados sobre os preços internacionais do produto importado;
7. Identificação dos principais consumidores do produto;
8. Evolução dos preços domésticos do produto fabricado no Brasil similar ao importado e dados das compras efetuadas no mercado interno; e
9. Custos de produção dos bens afetados pela medida de defesa comercial.

A Resolução CAMEX nº 29/2017, por sua vez, trouxe alguns elementos objetos de avaliação de interesse público. O art. 3º apresentava o seguinte texto:

Art. 3º Verifica-se presente o interesse público, para fins desta resolução, quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.

§1º Na análise poderão ser observados o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes.

§2º Os critérios a que faz referência o §1º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Para além dos critérios trazidos no Guia da Seae e da Resolução CAMEX nº 29/2017, estudo acadêmico de NAIDIN (2019) aponta que, apesar da baixa padronização de argumentos para a tomada de decisão acerca do interesse público, os principais argumentos utilizados para a suspensão de medida *antidumping* em razão de interesse público foram, até 2018, os seguintes:

- Condições da oferta e da estrutura do mercado brasileiro do produto em questão;
- Efeitos da medida de defesa comercial sobre os preços e custos na economia; e
- Efeitos da medida de defesa comercial sobre a competitividade das exportações de produtos a jusante na cadeia de produção.

A figura abaixo, extraída de NAIDIN (2019), elenca os principais critérios utilizados nas avaliações de interesse público entre 2013 e 2018.

Figura 7: Critérios para decisão sobre interesse público

		Decisões de interesse público				Frequência do critério nas decisões IP
		Casos com manutenção da medida		Casos com alteração da medida		
Fatores considerados na análise IP		Nº casos em que o argumento é considerado (1)	Frequência do argumento na manutenção de medidas (%) (2)	Nº casos em que o argumento é considerado (3)	Frequência do argumento na alteração de medidas (%) (4)	Total (5)
Condições da oferta e da estrutura do mercado brasileiro						
A	Elevada concentração na estrutura do mercado doméstico e as condições de concorrência, efeitos líquidos negativos na economia.	5	71,43%	19	86,36%	24
B	Restrições das condições de oferta, insuficiência ou paralização da produção nacional do produto, ou alteração do processo produtivo, ou escopo da medida deixa de ser adequado	1	14,29%	10	45,45%	11
C	Disponibilidade ou não do produto por parte de outros fornecedores externos e custos associados às importações	6	85,71%	7	31,82%	13
D	Especificações do produto sem substituto, alteração do processo produtivo, dificuldades em homologar fornecedores alternativos por razões técnicas e da oferta mundial	1	14,29%	7	31,82%	8
E	Indústria doméstica capaz de abastecer o mercado, medida não contribui para o desabastecimento	1	14,29%	0	0,00%	1
F	Necessidade de estímulo à produção nacional, de preservação do parque fabril, de avaliação de implementação de projetos de investimento	2	28,57%	1	4,55%	3
Efeitos sobre preços e custos na economia						
G	Impacto da medida nos preços domésticos do produto objeto da medida, necessidade de preservar estabilidade de preços	3	42,86%	11	50,00%	14
H	A longevidade da medida afeta a avaliação dos impactos na cadeia de produção e avaliação do interesse	1	14,29%	0	0,00%	1
I	Produto relevante na cadeia, impacto nos custos de produção a jusante ou a montante, efeitos sobre outros agentes econômicos que não a indústria doméstica	2	28,57%	11	50,00%	13
J	Desvalorização cambial após período objeto da investigação de defesa comercial	0	0,00%	3	13,64%	3
Efeitos sobre competitividade das exportações						
K	Efeitos sobre a competitividade das exportações de produtos das indústrias usuárias, coerência com Plano Nacional de Exportações	0	0,00%	3	13,64%	3
Elementos de política externa						
L	Elementos de política externa, medida contrária o adensamento das relações comerciais	0	0,00%	1	4,55%	1
TOTAIS DE CASOS DE INTERESSE PÚBLICO		7		22		29

Fonte: NAIDIN (2019).

4. DO GUIA MATERIAL DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL

Diante da experiência internacional (Seção 2) e nacional (Seção 3) na avaliação de interesse público em defesa comercial, será apresentada uma proposta de Guia de avaliação de interesse público em defesa comercial, a ser usada, de modo orientativo, não exaustivo e nem vinculativo, tanto pelos investigadores da SDCOM quanto pelas partes interessadas nos processos de interesse público. O Guia propõe que a avaliação de interesse público no Brasil seja realizada em duas fases: (I) Preliminar; (II) Final.

A primeira fase (Fase Preliminar – I) consistirá em uma avaliação preliminar de interesse público, para que se decida se há ou não elementos suficientes para se prosseguir com a análise. Uma vez encerrada a análise preliminar de interesse público na medida de defesa comercial, nos termos da Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019, as conclusões poderão ser no sentido de: a) não dar prosseguimento ao processo administrativo de avaliação de interesse público, pela insuficiência de indícios de interesse público; b) dar prosseguimento ao processo administrativo de avaliação de interesse público, por haver indícios suficientes de interesse público. Caso seja dado prosseguimento à avaliação de interesse público, esta decisão poderá embasar a não aplicação ou a alteração dos direitos antidumping e compensatórios provisórios.

Em seguida, passar-se-á, então, à segunda fase (Fase Final – II), de aprofundamento dos elementos supramencionados, além de se prosseguir à análise dos elementos de interesse público para a conclusão da avaliação de interesse público.

Tal como mencionado na Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019, estes critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme já mencionado, **as contribuições da sociedade podem ser encaminhadas para o e-mail consultaip@mdic.gov.br até o dia 31 de maio de 2019.**

4.1 Dos critérios de avaliação preliminar de interesse público

Na avaliação preliminar de interesse público, serão considerados os seguintes elementos: a natureza do produto sob análise (4.1.1), o cenário internacional do mercado do produto sob análise (4.1.2) e a concentração de mercado do produto sob análise (4.1.3). O quadro abaixo apresenta os elementos que se espera analisar na avaliação preliminar:

Quadro 3: Elementos Preliminares de Interesse Público

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO	
1. DA NATUREZA DO PRODUTO SOB ANÁLISE	
1.1	Da característica do produto sob análise como insumo ou produto final
1.2	Da essencialidade do produto final
2 DO CENÁRIO INTERNACIONAL DO MERCADO DO PRODUTO SOB ANÁLISE	
2.1	Das outras origens com produtos similares
2.2	Das medidas de defesa comercial aplicadas ao produto sob análise
2.3	Da tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional
2.4	Das preferências tarifárias
2.5	Da temporalidade da proteção do produto sob análise
3 DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO DO PRODUTO SOB ANÁLISE	
3.1	Da característica de monopólio/oligopólio do mercado
3.2	Dos substitutos ao produto sob análise no mercado

4.1.1 Da natureza do produto sob análise

Na avaliação preliminar da natureza do produto sob análise, serão considerados os seguintes elementos: a característica do produto sob análise como insumo ou como produto final (4.1.1.1) e a essencialidade do produto final (4.1.1.2).

4.1.1.1 Da característica do produto sob análise como insumo ou produto final

Quando da avaliação preliminar da natureza do produto, é preciso distinguir se o produto sob análise é insumo ou produto final. Isso porque, quando se trata de insumo para outras cadeias produtivas, a aplicação de uma medida de defesa comercial traz, pelo menos em tese, maiores preocupações, dadas as possíveis repercussões em outros elos produtivos brasileiros, sinalizando a necessidade de se analisar, em termos mais amplos, o interesse público na aplicação da medida de defesa comercial.

Diversas medidas de defesa comercial são aplicadas a matérias-primas ou bens intermediários utilizados pelas indústrias locais em seus processos produtivos. Segundo NAIDIN (2019), mais de 80% das medidas *antidumping* e compensatórias em 2018 no país foram aplicadas a bens intermediários. KOTSIUSBKA (2011), por sua vez, sinaliza que o impacto de tais medidas nas indústrias se traduz, inicialmente, por um aumento dos custos de produção, podendo afetar sua capacidade de competição não apenas no mercado nacional, mas também nos mercados de exportação.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, o processo produtivo, as rotas de produção e os elos a montante e a jusante da cadeia. Logo, gráficos e ilustrações que mostrem a estrutura produtiva são de extrema importância. Para mensurar a interdependência entre o setor do produto sob análise e os demais setores da economia, análises baseadas em matriz-insumo produto servem para indicar o nível de encadeamento do produto sob análise e, consequentemente, auxiliar a identificação de “setores chave”.

4.1.1.2 Da essencialidade do produto final

Quando da avaliação preliminar da natureza do produto, é preciso também analisar a essencialidade do produto final. Se o produto sob análise é insumo, é preciso verificar se o produto final ao qual se destina é considerado essencial para os usuários. Por sua vez, se o produto sob análise for um produto final, suas próprias características de essencialidade para o consumidor final devem ser analisadas.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, as características que evidenciarão a essencialidade do produto final para os consumidores brasileiros. Já existe análise análoga de essencialidade nos termos do art. 153, § 3º do Código Tributário Nacional, que é critério para o princípio da seletividade tributária. Nesse sentido, o conceito de essencial se contrapõe ao de supérfluo, e não é idêntico ao de substitutibilidade, detalhado adiante em 4.1.3.2.

4.1.2 Do cenário internacional do mercado do produto sob análise

Na avaliação preliminar do cenário internacional do mercado do produto sob análise, serão considerados os seguintes elementos: se há outras origens de exportação com produto similar (4.1.2.1), se há medidas de defesa comercial aplicadas ao produto sob análise (4.1.2.2),

o comparativo da tarifa de importação brasileira com o cenário internacional, bem como a existência de outras barreiras não tarifárias (4.1.2.3), a existência de preferências tarifárias (4.1.2.4) e a temporalidade da proteção do produto sob análise (4.1.2.5).

4.1.2.1 Das outras origens com produtos similares

Na avaliação preliminar do cenário internacional, busca-se inicialmente verificar a disponibilidade, em outras origens, de produtos similares ao produto sob análise. Para tanto, deve ser averiguada a existência de fornecedores do produto similar em outras origens para as quais a medida *antidumping* ou compensatória não foi aplicada. Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, dados sobre as importações totais, por origem, inclusive após a aplicação da medida de defesa comercial (não se restringindo aos períodos de análise P1 a P5).

Outro ponto a ser considerado é se, apesar de não haver exportações provenientes de determinados países, existe capacidade instalada de produção do produto similar nessas origens e se existem outros países exportadores desse produto. Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, a lista dos países exportadores do produto sob análise, indicando quantidade, valor e percentual de suas participações no comércio mundial, considerando as fontes disponíveis de estatísticas de comércio exterior.

A eventual existência de capacidade instalada, por si só, não é indicativo de viabilidade de exportações ao mercado brasileiro, uma vez que há vários fatores que dificultam a importação de outras origens, como questões acerca de qualidade, adaptação à linha de produção, homologação etc. Ademais, é necessário considerar também as alíquotas de imposto de importação aplicáveis, as despesas de internação e eventual existência de outras barreiras (e.g., não tarifárias) à importação destas origens, como barreiras técnicas. Assim, caso tais elementos sejam relevantes para a análise, também devem ser trazidos pela parte interessada da avaliação de interesse público.

4.1.2.2 Das medidas de defesa comercial aplicadas ao produto sob análise

Na avaliação preliminar do cenário internacional, busca-se aprofundar as considerações sobre viabilidade de fontes similares alternativas, por meio da verificação da existência de diferentes medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil sobre o produto

sob análise. Caso as fontes similares sejam objeto de medida de defesa comercial em vigor, é possível que haja restrição de importação de produto similar de outras origens.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, a existência de medidas de defesa comercial aplicadas tanto pelo Brasil quanto por outros países ao produto sob análise.

4.1.2.3 Da tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

Na avaliação preliminar do cenário internacional, busca-se comparar a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países, de modo a obter indícios de um maior ou menor fechamento relativo do mercado do produto sob análise à concorrência internacional.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, o comparativo entre as alíquotas de importação brasileira e a média dos países da OMC. Ademais, que apresentem o comparativo entre as alíquotas de importação brasileira e a média dos principais exportadores do produto sob análise (se disponível, também dos produtores), em comparação com a média dos países da OMC (alíquota aplicada).

Ainda, cumpre à parte interessada informar se, por algum motivo, a tarifa de importação não é relevante para a avaliação de interesse público, dada a existência, por exemplo, de preferências tarifárias, o uso de instrumentos da política de comércio exterior, como o *drawback*, ou a existência de barreiras não tarifárias em importantes mercados consumidores mundiais. Ademais, é importante que se mencione se o produto sob análise constou de alguma lista tarifária específica, como ex tarifário, Lista de Exceções à TEC, Lista de Exceções de BIT ou Lista de Reduções Temporárias por Desabastecimento, etc.

4.1.2.4 Das preferências tarifárias

Na avaliação preliminar do cenário internacional, é importante também apresentar a existência de preferências tarifárias em acordos regionais ou bilaterais, a fim de se identificar a viabilidade de fontes similares alternativas. Contudo, não se descarta a hipótese de que as preferências tarifárias existentes abarquem países que não são produtores de produto similar.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, informações sobre preferências tarifárias sobre o produto sob análise, bem como a existência de produção nestas respectivas origens.

4.1.2.5 Da temporalidade da proteção do produto sob análise

Na avaliação preliminar do cenário internacional, a análise da temporalidade da proteção sobre o produto sob análise busca avaliar os efeitos líquidos sobre a economia da vigência das medidas, ponderando os benefícios aos produtores domésticos *versus* efeitos negativos sobre outros agentes econômicos.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, o lapso temporal de aplicação do direito e quais os impactos da medida de defesa comercial verificados no mercado ao longo do tempo. Devem ser apresentados detalhes, por exemplo, sobre a aplicação de direitos provisórios e/ou definitivos, os montantes aplicados (e se houve alteração ao longo do tempo), bem como se houve prorrogações de direitos e/ou novas investigações originais de outras origens no lapso temporal analisado.

4.1.3 Da concentração de mercado do produto sob análise

Na avaliação preliminar da concentração de mercado do produto sob análise, serão considerados os seguintes elementos: a característica de monopólio/oligopólio do mercado (4.1.3.1), bem como a substitutibilidade do produto sob análise no mercado (4.1.3.2).

4.1.3.1 Da característica de monopólio/oligopólio do mercado

Na avaliação preliminar da concentração de mercado do produto sob análise, cumpre analisar se a(s) petionária(s) da medida de defesa comercial é monopolista ou oligopolista no mercado do produto sob análise. Diante dessa estrutura de mercado, é necessário avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e aumentar o poder de mercado da indústria doméstica.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, índices de participação de mercado da indústria doméstica

(HHI e/ou C4). Ademais, devem ser apresentados indícios que sinalizem que esta participação de mercado resulta (ou não) em poder de mercado da petionária.

Ademais, devem ser apresentadas informações sobre a estrutura de mercado mundial. Para tanto, também é relevante apresentar considerações acerca da composição do mercado mundial do produto sob análise, levando em consideração a participação de cada uma das partes envolvidas no mercado do produto sob análise, como por exemplo, com base em indicadores, tais como HHI e/ou C4.

4.1.3.2 Dos substitutos ao produto sob análise no mercado

Na avaliação preliminar da concentração de mercado do produto sob análise, é necessário analisar se há outros produtos substitutos ao produto sob análise da medida de defesa comercial. Para aferir essa substitutibilidade pela ótica da compra, examina-se a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda para outros produtos.²⁹

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, informações sobre as diferenças de usos entre os produtos que podem ser ou não substitutos, bem como a dados de elasticidade preço da demanda.

4.2 Da fase de conclusão da avaliação de interesse público

Para a avaliação final, além dos elementos elencados na seção anterior, que poderão ter sua avaliação aprofundada com novos elementos trazidos pelas partes interessadas, será dado prosseguimento à análise dos critérios complementares descritos abaixo para a avaliação completa de interesse público em medidas de defesa comercial: as condições de oferta (4.2.1), as condições de demanda do produto sob análise (4.2.2), as condições de custo e preço (4.2.3) e os efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica (4.2.4). O quadro abaixo apresenta os elementos que se espera analisar na avaliação final:

Quadro 4: Elementos de Interesse Público para Avaliação Final

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO	
1	DA NATUREZA DO PRODUTO SOB ANÁLISE
1.1	Da característica do produto sob análise como insumo ou produto final

²⁹ Para maiores informações, sugere-se a leitura do item 2.3.2 do Guia de Análise de Atos de Concentração do Cade.

1.2	Da essencialidade do produto final
2	DO CENÁRIO INTERNACIONAL DO MERCADO DO PRODUTO SOB ANÁLISE
2.1	Das outras origens com produtos similares
2.2	Das medidas de defesa comercial aplicadas ao produto sob análise
2.3	Da tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional
2.4	Das preferências tarifárias
2.5	Da temporalidade da proteção do produto sob análise
3	DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO DO PRODUTO SOB ANÁLISE
3.1	Da característica de monopólio/oligopólio do mercado
3.2	Dos substitutos ao produto sob análise no mercado
CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO	
4	DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DO PRODUTO SOB ANÁLISE
4.1	Do consumo nacional aparente do produto sob análise
4.2	Do risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento
5	DAS CONDIÇÕES DE DEMANDA DO PRODUTO SOB ANÁLISE E IMPACTOS SOBRE O CONSUMIDOR
5.1	Da qualidade do produto sob análise
5.2	Da tecnologia do produto sob análise e do produto final
5.3	Dos atos de concentração e das práticas anticompetitivas no mercado do produto sob análise
6	DAS CONDIÇÕES DE CUSTO E PREÇO DO PRODUTO SOB ANÁLISE E DOS IMPACTOS A JUSANTE
6.1	Da representatividade do custo do produto sob análise
6.2	Da evolução do preço do produto sob análise
6.3	Dos impactos na cadeia a jusante
7	DOS EFEITOS ESPERADOS DA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL NA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E IMPACTOS A MONTANTE
7.1	Dos impactos sobre a cadeia a montante
7.2	Dos impactos sobre a indústria doméstica

4.2.1 Das condições de oferta do produto sob análise

Na avaliação final das condições de oferta do produto sob análise, serão considerados os seguintes elementos: o consumo nacional aparente do produto sob análise (4.2.1.1) e o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento (4.2.1.2).

4.2.1.1 Do consumo nacional aparente do produto sob análise

Na avaliação final das condições de oferta do produto sob análise, é necessário analisar os dados de vendas domésticas, consumo cativo, das importações e das exportações.

A importância de se obter o consumo nacional aparente está na consideração sobre as principais origens das importações e verificar o quanto elas representam em termos do consumo aparente nacional. Havendo importações de outras origens não objetos da medida, é possível que os impactos da medida sejam minimizados ao se permitir importações de outras fontes. Nos termos da análise tradicional da SDCOM, é por meio da soma das vendas da indústria nacional com o total das importações:

$$\text{Consumo nacional aparente (CA)} = \text{Vendas da indústria nacional} + \text{Importações} + \text{Consumo cativo (quando aplicável)}^{30}$$

Insta mencionar que os dados de importação já terão sido apresentados na avaliação preliminar das outras origens com produtos similares (4.1.2.1), de modo que nessa seção serão apresentados os dados de produção nacional, exportações e consumo cativo, bem como o resumo das informações de importações.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, os dados de produção nacional (volume de produção), consumo cativo, vendas domésticas, exportações, capacidade instalada nominal e efetiva, importações por origem, exportações por destino, inclusive após a aplicação da medida de defesa comercial (não se restringindo aos períodos de análise P1 a P5, quando cabível).

4.2.1.2 Do risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento

Na avaliação final das condições de oferta do produto sob análise, é necessário analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação da medida de defesa comercial. A preocupação com a capacidade de oferta da produção nacional é essencial para avaliar em que medida os consumidores do produto serão atingidos pela aplicação da medida *antidumping* e compensatória. Esse foi o principal elemento no histórico de alterações de medidas *antidumping* e compensatórias no Brasil nos últimos anos, segundo NAIDIN (2019).

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, evidências comprobatórias sobre atendimento ou não da

³⁰ Essa fórmula, em geral calculada durante a investigação *antidumping*, pode considerar o consumo cativo do produto (quando existente), permitindo uma análise mais precisa do impacto a outros consumidores.

demanda nacional da cadeia a jusante ou do consumidor final. Para fins dessa análise, a SDCOM também poderá realizar, por exemplo, verificações *in loco* na indústria doméstica, para verificar seus dados atualizados de capacidade instalada e ociosidade.

4.2.2 Das condições de demanda do produto sob análise e impactos sobre o consumidor

Na avaliação final das condições de demanda do produto sob análise e impactos sobre o consumidor, serão considerados os seguintes elementos: a qualidade do produto sob análise (4.2.2.1), a tecnologia do produto sob análise e do produto final (4.2.2.2) e os atos de concentração e as práticas anticompetitivas no mercado do produto sob análise (4.2.2.3).

4.2.2.1 Da qualidade do produto sob análise

Na avaliação final das condições de demanda do produto sob análise e dos impactos sobre o consumidor, é necessário analisar a qualidade do produto sob análise produzido pela indústria nacional em comparação com produtos similares de outras origens. Como insumo à produção, a diferença de qualidade pode impactar a cadeia a jusante em termos de produção do bem final. Como bem final, diferenças de qualidade podem indicar mudanças na disponibilidade de melhores variedades ao consumidor final, prejudicando seu bem-estar.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, informações sobre a qualidade dos produtos da indústria doméstica e dos similares de outras origens, por meio de suas respectivas informações técnicas, certificações, peculiaridades no uso, na instalação, etc. Caso a diferença de qualidade do produto sob análise impacte o rendimento ou os custos de produção do produto afetado, é interessante que as partes interessadas forneçam elementos de prova para serem avaliados pela SDCOM.

4.2.2.2 Da tecnologia do produto sob análise e do produto final

Na avaliação final das condições de demanda do produto sob análise e dos impactos sobre o consumidor, é necessário analisar o dinamismo tecnológico das indústrias em questão, tanto do produto sob análise da medida de defesa comercial quanto do elo seguinte

da cadeia. Considerações acerca da tecnologia do produto sob análise são importantes elementos de interesse público caso não haja substitutos que permitam à cadeia a jusante permanecer competitiva ou que crie barreiras de acesso à tecnologia.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, informações sobre a existência de avanços ou atrasos tecnológicos na produção da indústria doméstica e dos similares de outras origens, bem como o uso do produto sob análise para o desenvolvimento tecnológico do produto final.

4.2.2.3 Dos atos de concentração e das práticas anticompetitivas no mercado do produto sob análise

Na avaliação final das condições de demanda do produto sob análise e dos impactos sobre o consumidor, é necessário analisar se há atos de concentração que alteram a estrutura deste mercado ou se houve movimentos recentes nesse sentido. Há casos, inclusive, em que o Tribunal do Cade menciona expressamente que a existência de medidas de defesa comercial é um elemento relevante para a análise concorrencial, sobretudo em concentrações econômicas que envolvem agentes econômicos estrangeiros. Ademais, cumpre verificar se há condenações e/ou investigações em curso de práticas anticompetitivas no mercado do produto sob análise (tanto unilaterais quanto colusivas).

Em caso de atos de concentração, é necessário analisar os movimentos de concentração ou de desconcentração econômica no mercado, a fim de que se analise o aumento de participação de mercado da indústria doméstica e da possível existência de efeitos coordenados ou unilaterais. Em caso de condutas unilaterais, é importante analisar se a indústria doméstica (em especial em se tratando de monopólio ou oligopólio) está abusando da sua posição dominante, em prejuízo aos consumidores nacionais. Em caso de condutas colusivas, cumpre verificar se os concorrentes da indústria doméstica estão cometendo atos ilícitos de extração de bem-estar do consumidor, promovendo aumentos de preço, diminuição da oferta, da qualidade e variedade dos produtos. Neste cenário, a aplicação de uma medida *antidumping* ou compensatória pode prejudicar a rivalidade no mercado, em possível prejuízo aos consumidores brasileiros.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, o histórico de atos de concentração, bem como de investigações e condenações de condutas unilaterais e coordenadas.

4.2.3 Das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante

Na avaliação final das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante, serão considerados os seguintes elementos: a representatividade do custo do produto sob análise (4.2.3.1), a evolução dos preços do produto sob análise (4.2.3.1) e os impactos na cadeia a jusante (4.2.3.3).

4.2.3.1 Da representatividade do custo do produto sob análise

Na avaliação final das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante, é necessário analisar se o impacto da medida de defesa comercial pode implicar aumento dos custos na cadeia de produção, com efeitos sobre a competitividade das indústrias nos mercados doméstico e de exportação.

Segundo NAIDIN (2019), a importância do produto sob análise de medida *antidumping* ou compensatória no custo de produção da cadeia a jusante e o impacto dela ao longo da cadeia foi o segundo argumento mais usado, historicamente, como justificativa para a alteração das medidas de defesa comercial. Por sua vez, a falta dessas informações foi usada como justificativa para se manter a aplicação das medidas.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, comprovação sobre o custo do produto sob análise nos demais elos da cadeia (dados contábeis, inclusive). Ademais, análises sobre repasse de custos (*cost pass-through*), estudos econométricos ou de matriz insumo-produto podem ser úteis para essa análise.

4.2.3.2 Da evolução do preço do produto sob análise

Na avaliação final das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante, é necessário analisar o comportamento de preços, não apenas dos produtos sob análise e dos produtos afetados diretamente pela medida de defesa comercial, mas também dos produtos mais adiante na cadeia a jusante.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, índices de preços calculados por instituições reconhecidas, como, por exemplo, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Índice de Preço ao Consumidor Final (IPCA) ou Índice Geral de Preços (IGP).

Ressalta-se que, na medida do possível, os dados solicitados devem ser apresentados em base mensal, de forma a permitir captar sazonalidades. Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, comprovação sobre o preço de aquisição do produto sob análise, o impacto do preço nos custos de produção do elo a jusante, e o preço de venda do produto afetado (dados contábeis, inclusive). Esses dados são relevantes na medida em que grande parte dos produtos analisados não fazem parte da cesta de produtos analisados pelas instituições citadas.

4.2.3.3 Dos impactos na cadeia a jusante

Na avaliação final das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante, é necessário analisar, de modo mais amplo, os impactos na cadeia a jusante. Busca-se analisar as condições de oferta e demanda do produto, visando a determinar os impactos, os custos e a possibilidade da transmissão desses custos aos preços finais. Também é preciso analisar reflexos em termos de empregos e renda na cadeia a jusante. Existem várias formas de se avaliar os impactos na cadeia, sendo que os dois métodos quantitativos mais utilizados na literatura são (i) a análise de custo-benefício e a (ii) análise de equilíbrio geral ou parcial.

Uma análise de custo-benefício da medida *antidumping* ou compensatória deve apresentar entre outras as seguintes considerações, sob o ponto de vista dos efeitos sobre a cadeia a jusante:

- O efeito das tarifas depende da elasticidade-preço da demanda. Se a elasticidade-preço da demanda for inelástica, poderá haver implicações negativas no bem-estar dos consumidores.
- Alguns empregos podem ser economizados na indústria doméstica (indústrias protegidas por tarifas), mas outros trabalhos em indústrias (de exportação) poderão ser perdidos.

- Também com menos renda disponível, os gastos dos agentes econômicos diminuirão e haverá algum declínio na produção em outros setores.

Uma análise de equilíbrio parcial ou geral da medida *antidumping* ou compensatória parte da decisão sobre qual método a ser utilizado. Essa escolha sempre vai envolver uma decisão: enquanto o modelo de Equilíbrio Geral permite considerar os efeitos entre os mercados e dará resultados mais agregados, o Equilíbrio Parcial não considera efeitos entre mercados e dará resultados tão desagregados quanto se pode desejar.

Além disso, é importante a apresentação de dados de participação de mercado (%), via HHI ou C4, dos mercados a jusante do produto. Com isso será possível verificar se os compradores do produto sob análise possuem ou não poder de mercado, para fazer frente a eventuais tentativas de abuso de posição dominante da indústria doméstica, se for o caso. Nesse contexto, sugere-se que sejam apresentadas também informações sobre condutas anticompetitivas colusivas e/ou unilaterais nos elos da cadeia a jusante.

Ainda, podem ser apresentadas informações sobre o nível de emprego dos elos produtivos a jusante, bem como outros elementos relevantes (aspectos regionais, perfil dos trabalhadores, etc.).

Ademais, é importante que sejam apresentados relatórios de investimentos atuais e futuros da indústria a jusante no Brasil e na região, tanto em produção quanto em pesquisa e desenvolvimento. Se possível, indicar os resultados já alcançados com os investimentos já realizados tanto em produção quanto em pesquisa e desenvolvimento (evidências de inovação).

4.2.4 Dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante

Na avaliação final dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante, serão considerados os seguintes elementos: os impactos na cadeia a montante (4.2.4.1) e os impactos na indústria doméstica (4.2.4.2).

4.2.4.1 Dos impactos sobre a cadeia a montante

A suspensão/alteração de medidas de defesa comercial pode ter um efeito adverso sobre o segmento a montante (de matérias primas, componentes etc.), dado que o desempenho econômico desses agentes depende, em parte, da prosperidade da indústria doméstica peticionária do direito *antidumping* ou da medida compensatória. Assim, na avaliação final dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante, é necessário analisar, de modo mais amplo, os impactos na cadeia a montante. Similarmente ao já mencionado, existem várias formas de se avaliar os impactos na cadeia, sendo que os dois métodos quantitativos mais utilizados na literatura são (i) a análise de custo-benefício e a (ii) análise de equilíbrio geral e parcial.

Uma análise de custo-benefício da medida *antidumping* ou compensatória deve apresentar entre outras as seguintes considerações, sob o ponto de vista dos impactos sobre a cadeia a montante:

- Recuperação da participação de mercado da indústria doméstica e consequente aumento da sua produção poderá aumentar a demanda por insumos da cadeia a montante, com consequente crescimento do volume de vendas, do faturamento e dos resultados financeiros destes elos.
- Economias de escala e de escopo: maior produção nos elos a montante poderá levar a uma maior diluição dos custos fixos, aumentando as margens de lucro destas indústrias.
- Maior atividade produtiva nos elos a montante poderá levar as indústrias a contratarem mais mão de obra, elevando o nível de emprego.
- Com maior renda disponível, os agentes econômicos poderão estimular a produção em outros setores da economia.

Uma análise de equilíbrio parcial ou geral da medida *antidumping* ou compensatória parte da decisão sobre qual método a ser utilizado. Essa escolha sempre vai envolver uma decisão: enquanto o modelo de Equilíbrio Geral permite considerar os efeitos entre os mercados e dará resultados mais agregados, o Equilíbrio Parcial não considera efeitos entre mercados e dará resultados tão desagregados quanto se desejar.

Além disso, é importante a apresentação de dados de participação de mercado (%), via HHI ou C4, dos mercados a montante do produto. Com isso será possível verificar se os vendedores de insumos necessários à produção do produto sob análise possuem ou não

poder de mercado, para fazer frente a eventuais tentativas de abuso de posição dominante da indústria doméstica, se for o caso. Nesse contexto, sugere-se que sejam apresentadas também informações sobre condutas anticompetitivas colusivas e/ou unilaterais nos elos da cadeia a montante.

Ainda, podem ser apresentadas informações sobre o nível de emprego dos elos produtivos a montante, bem como outros elementos relevantes (aspectos regionais, perfil dos trabalhadores, etc.).

É importante que sejam apresentados relatórios de investimentos atuais e futuros da indústria doméstica no Brasil e na região, tanto em capacidade produtiva quanto em pesquisa e desenvolvimento. Se possível, indicar os resultados alcançados com os investimentos já realizados tanto em capacidade produtiva quanto em pesquisa e desenvolvimento ou outro indicador de esforço inovador (evidências de inovação).

4.2.4.2 Dos impactos sobre a indústria doméstica

Na avaliação final dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante, é necessário analisar os possíveis efeitos da medida sobre a indústria doméstica e previsões dos possíveis impactos da aplicação ou de suspensão/alteração da medida de defesa comercial. Da mesma forma que no item anterior, podem ser utilizados métodos quantitativos como a análise de custo-benefício e a análise de equilíbrio geral e parcial.

Uma análise de custo-benefício da medida *antidumping* ou compensatória deve apresentar entre outras as seguintes considerações, sob o ponto de vista dos impactos sobre a indústria doméstica:

- Recuperação da participação de mercado da indústria doméstica deve se refletir em aumento de vendas, da produção, do faturamento e dos resultados financeiros.
- Economias de escala e de escopo: maior produção deverá levar à maior diluição dos custos fixos, que poderão ser repassados, ainda que parcialmente, à cadeia a jusante na forma de preços mais baixos e/ou poderão levar à recuperação das margens de lucro da empresa.
- Recuperação da saúde financeira da indústria doméstica poderá levar ao retorno do investimento, tanto em capacidade produtiva quanto em pesquisa e desenvolvimento.

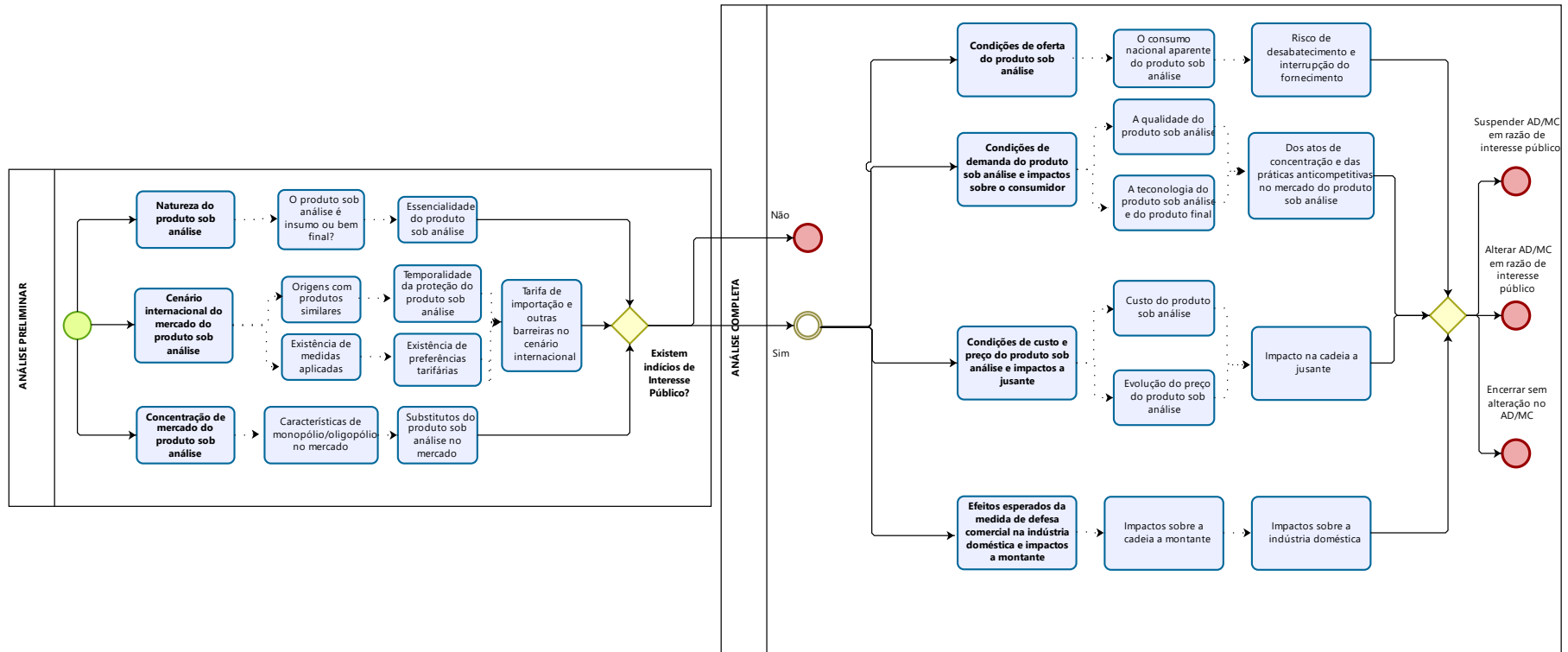
- Maior atividade produtiva deve levar a indústria doméstica a contratar mais mão de obra, elevando o nível de emprego.
- Com maior renda disponível, os agentes econômicos poderão estimular a produção em outros setores da economia.

Uma análise de equilíbrio parcial ou geral da medida *antidumping* ou compensatória parte da decisão sobre qual método a ser utilizado. Essa escolha sempre vai envolver uma decisão: enquanto o modelo de Equilíbrio Geral permite considerar os efeitos entre os mercados e dará resultados mais agregados, o Equilíbrio Parcial não considera efeitos entre mercados e dará resultados tão desagregados quanto se desejar.

Ainda, podem ser apresentadas informações sobre o nível de emprego da indústria doméstica, bem como outros elementos relevantes (aspectos regionais, perfil dos trabalhadores, etc.).

É importante que sejam apresentados relatórios de investimentos atuais e futuros da indústria doméstica no Brasil e na região, tanto em capacidade produtiva quanto em pesquisa e desenvolvimento. Se possível, indicar os resultados alcançados com os investimentos já realizados tanto em capacidade produtiva quanto em pesquisa e desenvolvimento ou outro indicador de esforço inovador (evidências de inovação).

Figura 8: Fluxo de Análise Material de Interesse Público



Fonte: Elaboração Própria.

5. QUESTIONÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO



**Ministério da Economia
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público**

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO:

Instruções Gerais

Este questionário tem por objetivo reunir informações necessárias à avaliação de interesse público a ser realizada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

Nos termos da Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019, são partes interessadas no processo de avaliação de interesse público aqueles que apresentarem procuração com poderes específicos e responderem ao presente questionário. Ademais, são automaticamente consideradas como partes interessadas na avaliação de interesse público as partes interessadas na investigação de dumping ou subsídios, inclusive os peticionários da investigação de defesa comercial podem apresentar, desde o protocolo da sua petição no Sistema de Decom Digital (SDD), informações a respeito da avaliação de interesse público, conforme este questionário. Sendo assim, o envio tempestivo do questionário preenchido e da procuração com poderes específicos para fins deste processo é obrigatório e necessário para a participação de interessados no processo de avaliação de interesse público.

As partes interessadas que apresentarem procuração com poderes específicos e responderem ao presente questionário disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original ou da revisão de final de período em curso. O prazo para resposta ao questionário inicia-se no primeiro dia útil subsequente à data da publicação da Circular SECEX de início da investigação de defesa comercial.

O questionário preenchido e a procuração poderão ser protocolados diretamente no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME ou entregue em mídia eletrônica, no protocolo do Ministério da Economia, observando as seguintes orientações sobre confidencialidade da informação.

Toda documentação a ser apresentada à SDCOM deverá sempre fazer referência ao produto sob análise da investigação e ao número do processo de defesa comercial, bem como ao número SEI do processo de avaliação de interesse público, se já existente.

Todos os campos do Questionário devem ser preenchidos pelas partes interessadas. Caso não haja resposta para campos numéricos, digitar o número zero; caso não haja resposta para campos alfanuméricos, digitar as palavras “nenhum”, “não aplicável” ou “não disponível”, conforme o caso, explicando a razão.

As respostas devem ser claras e precisas. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas. Quaisquer informações consideradas relevantes ou pertinentes ao processo, mesmo que não tenham sido solicitadas, podem ser igualmente apresentadas.

A SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas pelas partes interessadas. Planilhas e documentos auxiliares utilizados na elaboração da resposta ao questionário devem ser preservados, para fins de eventual verificação *in loco*.

Os arquivos eletrônicos deverão ser apresentados da seguinte forma:

- No formato “.doc” ou “.docx”: Uma cópia para o formulário em texto, versão confidencial e outra para a versão pública.
- No formato “.xls” ou “.xlsx”: Um arquivo com o formulário em planilhas, versão confidencial e outro para a versão pública.
- No formato “.pdf”: Um arquivo contendo os formulários em texto e em planilha, versão confidencial e outro para a versão pública.

Na preparação dos dados, sobretudo em tabelas no formato “.xls” ou “.xlsx”, os campos alfabéticos devem ser alinhados à esquerda e os campos numéricos à direita.

As datas devem ser formatadas como campo de data, e não como campo alfabético, no formato 12/34/5678, sendo: posições 1 e 2 iguais a (=) dia, posições 3 e 4 iguais a (=) mês, posições 5 a 8 iguais a (=) ano.

Dados correspondentes a valores monetários devem ser preenchidos separando-se os milhares por ponto e os centavos por vírgula. Exemplo: 2.550,30.

As planilhas devem conter a memória de cálculo e todas as fórmulas utilizadas.

Serão criados processos separados para o protocolo das versões Confidencial e Pública no SEI. Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas deverão seguir os seguintes padrões:

- versão confidencial deverá conter a indicação CONFIDENCIAL³¹ em todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, na cor vermelha.
- versão pública deverá conter a indicação PÚBLICO³² em todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, na cor preta.

Os interessados deverão indicar, em suas manifestações, quais informações serão consideradas confidenciais. Os interessados que apresentarem informações classificadas como confidenciais fornecerão simultaneamente uma versão confidencial e uma versão pública da peça correspondente, contendo resumo público que permita a compreensão da informação fornecida. A impossibilidade de se apresentar resumo público deverá ser devidamente justificada. As justificativas para a confidencialidade e os resumos públicos farão parte da versão pública do processo.

A resposta ao questionário e suas informações confidenciais deverão ser protocoladas simultaneamente, cada qual referindo-se ao seu respectivo processo. A divulgação de informação confidencial por erro de classificação do documento é de responsabilidade exclusiva da parte interessada que o submeteu. Documentos protocolados sem a indicação “confidencial” serão tratados como públicos. Informações confidenciais fornecidas sem resumo poderão ser desconsideradas quando da análise do processo. O resumo público relativo às informações numéricas sigilosas passíveis de sumarização deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice ou outro indicador que permita a compreensão sobre a natureza da informação.

³¹ CONFIDENCIAL: significa que somente o governo terá acesso às informações.

³² PÚBLICO: significa que qualquer pessoa terá acesso às informações.

I. DA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL OBJETO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Processo SDD (defesa comercial): [número]
Processo SEI (interesse público): [número]
Assunto: Avaliação de interesse público sobre a (s) medida(s) [antidumping e/ou compensatória] aplicadas sobre as importações de [produto sob análise da investigação]
Tipo de medida: [antidumping e/ou compensatória, provisória ou final]
Modificação pretendida: [suspensão de medida definitiva; alteração de medida definitiva; não aplicação de medida provisória]
Prazo de vigência:
Classificação tarifária: [NCM/SH]
Forma de aplicação da medida, quando couber: [por país, empresas e por medida em ad valorem]
Países Investigados: [países]
Processos MDIC/SECEX: SEI [número]
Normas:
a) Investigação [antidumping e/ou subsídios]
b) Parecer DECOM [nº, data e tipo de parecer]
Peticionária da(s) medida(s) de defesa comercial: [nome]
Período de Análise: [prestadas ao longo do período de aplicação da medida de defesa comercial dividindo cada período de 12 (doze meses)]
P1 – MÊS de ANO a MÊS de ANO
P2 – MÊS de ANO a MÊS de ANO
P3 – MÊS de ANO a MÊS de ANO
P4 – MÊS de ANO a MÊS de ANO
P5 – MÊS de ANO a MÊS de ANO
[Indicar tantos períodos quanto necessários para inclusão da primeira aplicação da medida de defesa comercial, quando cabível. Tais períodos de análise deverão ser idênticos aos períodos delimitados nas investigações de defesa comercial. Caso haja necessidade de delimitar períodos não utilizados no processo de defesa comercial, apresentar justificativa para inclusão.]

II. DA PARTE INTERESSADA NA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Dados Gerais da Parte Interessada

Parte interessada: [nome]
Razão Social:
CNPJ:
Endereço completo:
Telefone:
Correio Eletrônico:

Página eletrônica:
Natureza da parte interessada: [Empresa; entidade de classe; Outra (Especificar)]
Área de atuação: [indústria de transformação; <i>trading company</i> ; distribuidor/ revendedor local; consumidor final; Outra (Especificar)].
Participa em entidade de classe: [sim ou não] e indicar qual é e o nome, telefone e correio eletrônico de contato da entidade.
Entidades (Associações): especificar o nome e correio eletrônico das empresas associadas, bem como apresentar lista de empresas apoiadoras, quando cabível.

Dados Gerais do Representante Legal

Razão Social:
CNPJ:
Representante legal e ponto focal:
Nome
Função:
Endereço:
Telefone:
Endereço eletrônico:
Outros representantes legais
Nome
Função:
Endereço:
Telefone:

Termo de Responsabilidade da Parte Interessada/Representante Legal *[deverá ser preenchido pelo representante legal da parte interessada ou responsável da parte interessada pela informação deste questionário]*

Parte interessada:
Representante legal/Responsável pela informação:
Cargo/função do representante legal:
Telefone:
Endereço:
Endereço eletrônico:

Certifico a veracidade das informações contidas neste questionário e estou ciente de que essas informações estão sujeitas a verificação **in loco** pela SDCOM.

Autorizo a SDCOM a utilizar as informações apresentadas neste questionário.

Estou ciente de que as informações apresentadas em caráter confidencial, desde que fundamentadas, serão tratadas como tal e não serão reveladas sem autorização expressa da parte que represento, observadas as disposições legais pertinentes.

III. DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL

1. Natureza do produto sob análise

1.1. Da característica do produto sob análise como insumo ou produto final

1.1.1. Essa seção deve ser preenchida considerando-se em que ponto da cadeia de produção o respondente se encontra. Para tanto, atentar para as definições de produto sob análise e produto ou serviço afetado abaixo. Ressalte-se que a parte interessada pode trazer informações de outros elos da cadeia de produção se achar necessário.

1.1.2. O **produto sob análise** da avaliação é [descrição do produto sob análise. O **produto ou serviço afetado** é definido como o conjunto de produtos ou serviços que fazem parte da mesma cadeia produtiva, sejam bens ou serviços finais ou intermediários, que não sofram aplicação direta da medida, mas que podem de alguma forma ser afetados por elas, podendo tal classificação se referir a mais de um item].

1.1.3. Indicar a finalidade do produto sob análise nas atividades da parte interessada, como uso próprio, revenda, consumo, etc.

1.1.4. Quando aplicável, indicar eventuais práticas comerciais distintas na importação do produto sob análise e na sua aquisição no mercado doméstico. Mencionar a existência de contratos de fornecimento e sua periodicidade, regras de precificação, lotes usuais de comércio, bem como outras informações pertinentes no mercado.

1.1.5. Apresentar a estrutura completa do processo produtivo do produto sob análise/afetado. Indicando os elos a montante e a jusante.

1.1.6. Apresentar fluxograma com detalhes sobre a cadeia do produto sob análise/afetado com os respectivos elos.

1.1.7. Indicar os principais consumidores do produto sob análise. Se possível, apresentar dados de contato dos consumidores e associações de consumidores.

1.1.8. Indicar o custo do produto sob análise na cadeia produtiva do produto afetado. Se possível, apresentar dados contábeis do *pass through* de um aumento de custo na cadeia.

1.1.9. Para mensurar a interdependência entre o setor do produto sob análise e os demais setores da economia, análises baseadas em matriz-insumo produto servem para indicar o nível de encadeamento do produto sob análise e, conseqüentemente, auxiliar a identificação de “setores chave”.

1.2. Da essencialidade do produto final

1.2.1. Apontar características do produto, seja ele o objeto ou o afetado, que evidenciem a sua essencialidade para os consumidores brasileiros (inclusive mencionando precedentes de outras áreas, se aplicável, que evidenciam se é essencial ou supérfluo).

2. Cenário internacional do mercado do produto sob análise

2.1. Das outras origens com produtos similares³³

2.1.1. Apresentar dados sobre as importações totais, por origem, inclusive após a aplicação da medida de defesa comercial (não se restringindo aos períodos de análise P1 a P5, quando cabível).

2.1.2. Apresentar dados de exportações de países exportadores do produto sob análise, em volume, valor e preço.

2.1.3. Informar a existência de pronta disponibilidade de produtos similares ao produto sob análise provenientes de origens não investigadas ou afetadas pela medida de defesa comercial.

³³ Os documentos apresentados ao longo da investigação de defesa comercial (Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas, etc), dados depurados RFB, Comexstat, entre outros relatórios (acompanhados da origem da informação) poderão ser utilizados como fonte de informação.

2.1.4. Apresentar o volume de produção mundial por país e a capacidade instalada mundial, indicando os principais produtores mundiais, conforme relatórios sobre o setor do produto sob análise (quantidade, valor e percentual de suas participações no comércio mundial).

2.1.5. Identificar as principais empresas ou grupos produtores/exportadores mundiais do produto sob análise (grupos societários e/ou contratuais), segmentando sua participação por país.

2.2. Das medidas de defesa comercial aplicadas ao produto sob análise³⁴

2.2.1. Apresentar outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil sobre o produto sob análise.

2.2.2. Indicar outras medidas de defesa comercial aplicadas por outros países, bem como os países afetados, e apresentar o eventual impacto dessas possíveis aplicações na caracterização do mercado do produto.

2.2.3. Apresentar mapas com as informações sobre medidas de defesa comercial aplicadas entre os países, com a indicação dos vetores de aplicação das medidas.

2.3. Da tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional³⁵

2.3.1. Apresentar o perfil tarifário do produto sob análise, conforme alíquota de imposto de importação (II), indicando se houve alteração de alíquota ao longo do período de análise.

2.3.2. Apresentar outras mudanças de alíquotas, via ex tarifário, Lista de Exceções à TEC, Lista de Exceções de BIT ou Lista de Reduções Temporárias por Desabastecimento, etc.

2.3.3. Apresentar comparação da alíquota de II aplicada pelo Brasil com a média dos países da OMC, com base na alíquota aplicada (Applied_MFN), em relação à média das tarifas *ad valorem* aplicadas na base de dados Integrated Database (IDB) notifications, disponível na OMC.

2.3.4. Apresentar comparação da alíquota de II aplicada pelo Brasil com os principais países exportadores.

2.3.5. Indicar o volume de importações do produto sob análise que são realizadas sob o regime de *drawback*.

2.3.6. Identificar possíveis barreiras não-tarifárias às importações, tais como: qualidade, homologação, necessidade de adaptação das linhas de produção do comprador, barreiras técnicas, entre outras.

2.4. Das preferências tarifárias³⁶

2.4.1. Indicar acordos preferenciais regionais ou bilaterais para o produto sob análise.

2.4.2. Indicar se, nessas origens preferenciais, há produção do produto sob análise, e correlacionar com a existência ou não de importações brasileiras dessa origem.

2.5. Da temporalidade da proteção do produto sob análise

2.5.1. Apresentar o lapso temporal da aplicação da medida de defesa comercial em análise, se aplicável.

2.5.2. Indicar os impactos verificados ao longo do tempo de aplicação da medida de defesa comercial na ótica do consumidor.

3. Concentração de mercado do produto sob análise

3.1. Da característica de monopólio/oligopólio do mercado

3.1.1. Apresentar considerações acerca da composição do mercado doméstico do produto sob análise, levando em consideração a participação de cada uma das partes envolvidas no mercado do produto sob análise, como por exemplo, com base em indicadores, tais como HHI e/ou C4.

³⁴ Os dados disponíveis na OMC podem ser utilizados como fonte de informação, conforme sítio eletrônico: <https://itip.wto.org/goods/default.aspx?language=en>. Acesso em 22 de abril de 2019.

³⁵ O perfil tarifário do produto sob análise por HS6 pode ser consultado na OMC em: https://www.wto.org/english/tratop_e/tariffs_e/tariffs_e.htm. Acesso em 22 de abril de 2019.

³⁶ Os acordos preferenciais podem ser consultados em: <http://www.investexportbrasil.gov.br/acordos-comerciais?l=pt-br>. Acesso em 22 de abril de 2019.

3.1.2. Apresentar eventuais indícios de poder de mercado, em termos de controle de preços/volume ofertados, etc.

3.1.3. Apresentar eventuais indícios de poder de mercado, em termos de concentração econômica (atos de concentração) e condutas (práticas unilaterais ou coordenadas).

3.1.4. Apresentar considerações acerca da composição do mercado mundial do produto sob análise, levando em consideração a participação de cada uma das partes envolvidas no mercado do produto sob análise, como por exemplo, com base em indicadores, tais como HHI e/ou C4.

3.2. Dos substitutos ao produto sob análise no mercado

3.2.1. Informar possíveis substitutos ao produto no mercado, sob a ótica da compra.

3.2.2. Apresentar dados de elasticidade preço na demanda pela ótica da compra do produto sob análise.

4. Condições de oferta do produto sob análise

4.1. Do consumo nacional aparente do produto sob análise (produção nacional, importações e exportações)³⁷

4.1.1. Em relação ao produto sob análise, informar (i) volume de produção, (ii) consumo cativo, (iii) capacidade instalada nominal e efetiva, (iv) volume e preço das importações por origem, (v) volume e preço das exportações totais por destino, (vi) além de consumo cativo (quando aplicável), inclusive após a aplicação da medida de defesa comercial (não se restringindo aos períodos de análise P1 a P5, conforme detalhado no período de análise).

4.1.2. Quanto às importações, apresentar dados de importações totais, por origem, ao longo do período de análise.

4.1.3. Quanto às exportações, apresentar dados de importações totais, por origem, ao longo do período de análise.

4.1.4. Apresentar dados sobre exportação do produto brasileiro. Caso não haja exportações, explicar suas justificativas.

4.2. Do risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento

4.2.1. Apresentar evidências de dificuldades/ausência de atendimento da demanda interna em termos de quantidade, qualidade e cumprimento de prazos.

4.2.2. Solicitar a realização de verificações *in loco*, e explicar o que se espera obter com essa verificação, de modo detalhado, mediante apresentação de indícios relevantes de risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento.

5. Condições de demanda do produto sob análise e impactos sobre o consumidor

5.1. Da qualidade do produto sob análise

5.1.1. Apresentar informações sobre a qualidade dos produtos da indústria doméstica e dos similares de outras origens, por meio de suas respectivas informações técnicas, certificações, peculiaridades no uso, na instalação, etc.

5.2. Da tecnologia do produto sob análise e do produto final

5.2.1. Informar sobre a existência de avanços ou atrasos tecnológicos na produção da indústria doméstica e dos similares de outras origens.

5.2.2. Apresentar informações sobre o uso do produto sob análise para o desenvolvimento tecnológico do produto final.

³⁷ Os documentos apresentados ao longo da investigação de defesa comercial (Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas, etc), dados depurados RFB, Comexstat, entre outros relatórios (acompanhados da origem da informação) poderão ser utilizados como fonte de informação.

5.3. Dos atos de concentração e das práticas anticompetitivas no mercado do produto sob análise

5.3.1. Indicar a existência de histórico de atos de concentração envolvendo o produto sob análise.

5.3.2. Indicar a existência de histórico de investigações e condenações de condutas unilaterais e/ou coordenadas no âmbito da autoridade de concorrência no Brasil (Cade).

6. Condições de custo e preço do produto sob análise e impactos a jusante

6.1. Da representatividade do custo do produto sob análise

6.1.1. Estimar o impacto da medida de defesa comercial sobre o custo do produto sob análise nos demais elos da cadeia.

6.1.2. Se possível, detalhar os dados contábeis do *pass through* de um aumento de custo na cadeia.

6.1.3. Caso possível, utilizar estudos econométricos, tal como matriz insumo-produto, como metodologia de análise.

6.2. Da evolução do preço do produto sob análise

6.2.1. Apresentar a evolução de preços do produto sob análise em relação aos índices do setor, tais como: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Índice de Preço ao Consumidor Final (IPCA) ou Índice Geral de Preços (IGP).

6.2.2. Indicar o preço do produto sob análise e dos produtos finais da cadeia a jusante, apresentando comprovação com base em dados de venda e registros contábeis. Indicar também, de modo detalhado, a comprovação do preço de aquisição do produto sob análise, o impacto do preço nos custos de produção do elo a jusante, e o preço de venda do produto afetado.

6.3. Dos impactos na cadeia a jusante

6.3.1. Apresentar informações sobre os impactos nos demais elos a jusante da cadeia produtiva. Caso possível, apresentar a mensuração de impactos na cadeia a jusante por meio de análise de custo-benefício e análise de equilíbrio geral e/ou parcial.

6.3.2. Indicar por meio de indicadores de participação de mercado (%), via HHI ou C4, o perfil dos mercados a jusante do produto. Nesse contexto, sugere-se que sejam apresentadas também informações sobre condutas anticompetitivas colusivas e/ou unilaterais nos elos da cadeia a jusante.

6.3.3. Indicar o nível de emprego dos elos produtivos a jusante, bem como outros elementos relevantes (aspectos regionais, perfil dos trabalhadores, etc.).

6.3.4. Apresentar relatórios de investimentos atuais e futuros da indústria a jusante no Brasil e na região, tanto em produção quanto em pesquisa e desenvolvimento.

6.3.5. Indicar os resultados já alcançados com os investimentos já realizados tanto em produção quanto em pesquisa e desenvolvimento (evidências de inovação).

7. Efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante

7.1. Dos impactos sobre a cadeia a montante

7.1.1. Apresentar informações sobre os impactos nos demais elos a montante da cadeia produtiva. Caso possível, apresentar a mensuração de impactos na cadeia a montante por meio de análise de custo-benefício e análise de equilíbrio geral e/ou parcial.

7.1.2. Indicar por meio de indicadores de participação de mercado (%), via HHI ou C4, o perfil dos mercados a montante do produto. Nesse contexto, sugere-se que sejam apresentadas também informações sobre condutas anticompetitivas colusivas e/ou unilaterais nos elos da cadeia a jusante.

7.1.3. Indicar o nível de emprego dos elos produtivos a montante, bem como outros elementos relevantes (aspectos regionais, perfil dos trabalhadores, etc.).

7.1.4. Apresentar relatórios de investimentos atuais e futuros da indústria a montante no Brasil e na região, tanto em produção quanto em pesquisa e desenvolvimento.

7.1.5. Indicar os resultados já alcançados com os investimentos já realizados tanto em produção quanto em pesquisa e desenvolvimento (evidências de inovação).

7.2. Dos impactos sobre a indústria doméstica

7.2.1. Apresentar relatórios de faturamento da indústria doméstica e previsões dos possíveis impactos da aplicação ou de suspensão/alteração da medida de defesa comercial. Caso possível, apresentar a mensuração de impactos na indústria doméstica por meio de análise de custo-benefício e análise de equilíbrio geral e/ou parcial.

7.2.2. Apresentar relatórios de investimentos atuais e futuros da indústria doméstica no Brasil e na região, tanto em produção quanto em pesquisa e desenvolvimento.

7.2.3. Indicar o nível de emprego dos elos produtivos da indústria doméstica, bem como outros elementos relevantes (aspectos regionais, perfil dos trabalhadores, etc.).

7.2.4. Indicar os resultados já alcançados com os investimentos já realizados tanto em produção quanto em pesquisa e desenvolvimento ou outro indicador de esforço inovador (evidências de inovação).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGGARWAL, Arahdna. *The WTO Antidumping Agreement: possible reform through the inclusion of a public interest clause*. Indian Council for Research on International Economic Relations (ICRIER): Working Paper n. 142, set 2004. Disponível em <http://www.icrier.org/pdf/wp142.pdf>. Acesso em 2 nov 2012.
- ATHAYDE, AMANDA; CAMPOS, PRISCILLA; PIAZERA, BRUNA. COLUSÃO ÚNICA OU MÚLTIPLAS COLUSÕES NO DIREITO ANTITRUSTE: PARÂMETROS PARA UMA HIDRA DE LERNA?. *Direito Público*, v. 14, n. 78, 2017.
- BRASIL, Decreto 8058 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm
- CANADA, OTTAWA. *A Comparison of the antidumping Systems of Canada and the USA*. Ottawa: 1996. 342 p.
- CANADA. Special Imports Measure Act (1985).
- CORDOVIL, L. A. G. *O Interesse Público no antidumping*. São Paulo e Paris: 2009.
- _____. *Antidumping: Interesse Público e protecionismo no comércio internacional*. 1ª. [s.l.]: Revista dos Tribunais, 2012.
- COUNSEL, Brief. *New public interest test for anti-dumping regime? - International Law - New Zealand*. Disponível em: <http://www.mondaq.com/NewZealand/x/320596/international+trade+investment/New+public+interest+test+for+antidumping+regime>>. Acesso em: 13 fev. 2019.
- DAVIS, L. *Anti-dumping investigation in the EU: how does it work?* 2009.
- DESIDERÁ NETO, W. A. O. Regime Aduaneiro Especial de Drawback como Estímulo às Exportações: o desempenho no Brasil de 2004 a 2010. *Boletim de Economia e Política Internacional*. IPEA, número 6. Abril/Junho de 2011.
- DIXIT, K. *Finding the Balance: A Public Interest Test in the Dumping and Countervailing Duties Act 1988*. Nova Zelândia: 2017.
- European Commission. European Commission - European Commission. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/index_en>. Acesso em: 12 fev. 2019.
- FERRAZ, Lucas. *Suggestions for Improvements in Brazil's current legislation on Public Interest in Antidumping Disciplines*, Working Paper/FGV. 2018.
- FINGER, Michael; ZLATE, Andrei. *Antidumping: prospects for discipline from the Doha negotiations*, Boston College: Working Papers in Economics n. 632, nov 2005. Disponível em <http://fmwww.bc.edu/ec-p/wp632.pdf>. Acesso em 16 dez 2013.
- KANNEBLEY, S. REMÉDIO, R., OLIVEIRA, G. Antidumping e Concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília: DEE/CADE, Documento de Trabalho 001/2017. 2017.
- KRUGMAN, P., OBSTFELD, M. and MELITZ, M. (n.d.). *International economics*. 9th ed. Boston: Pearson Addison-Wesley.
- KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. *International economics: theory and policy*. 6 th. Us: Pearson-Addison Weasley, 2005.
- MONTEIRO, C. D. B.; GALVÃO, L. A. Interesse Público: Critérios para Consideração em Processos de Investigação *antidumping*. 2016.
- NAIDIN, L. C.. INTERESSE PÚBLICO: IMPLICAÇÕES PARA A POLÍTICA ANTIDUMPING NO BRASIL. 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 6 mai 2019.
- New public interest test introduced into New Zealand anti-dumping regime. *Xinhua*. Disponível em: http://www.xinhuanet.com/english/2017-05/24/c_136311520.htm>. Acesso em: 13 fev. 2019.
- NORDSTROM, H. *The Political Economy of EU Anti-dumping Policy: Decoding Member States Votes*. 2011.
- ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Competition and trade policies: their interaction*, Paris: OCDE, 1984.
- Regulation (EU) 2016/1036 of the European Parliament and of the Council of 8 June 2016 on protection against dumped imports from countries not members of the European Union. Disponível em: <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e0dcca38-3e84-11e6-af30-01aa75ed71a1/language-en>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

Regulation (EU) No 182/2011 of the European Parliament and of the Council of 16 February 2011 laying down the rules and general principles concerning mechanisms for control by Member States of the Commission's exercise of implementing powers. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32011R0182>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/23.0/DLM6863054.html>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). A Practical Guide to Trade Policy Analysis. 2012.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Agreement of Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.